

**PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE
OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S.A. – Em Recuperação Judicial (“OSX CN”), sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201, parte, Flamengo, CEP 22210-903, inscrita perante o CNPJ/MF sob nº 11.198.242/0001-58, apresenta, nos autos do processo de recuperação judicial autuado sob nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em curso perante a 3^a Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, o seguinte plano de recuperação judicial, em cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

1. Definições e Regras de Interpretação

1.1. Definições. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, terão os significados que lhes são atribuídos nesta **Cláusula 1^a**. Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

- 1.1.1.** “Acionistas Controladores”: São, em conjunto, todos os acionistas controladores, diretos e indiretos da Recuperanda, incluindo, mas não se limitando, a OSX, a Centennial Asset Mining Fund LLC e seu respectivo acionista controlador.
- 1.1.2.** “Administrador Judicial”: É a Deloitte Touche Tohmatsu Consultores Ltda., nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da Lei de Falências, ou quem venha a substituí-la de tempos em tempos.
- 1.1.3.** “Agente Fiduciário das Debêntures”: Será o representante dos titulares das Debêntures nos termos do Artigo 66 e seguintes da Lei das Sociedades por Ações e demais normativos aplicáveis.
- 1.1.4.** “Aluguel”: É o valor do aluguel devido pela OSX CN à Porto do Açu referente ao Direito de Uso e de Superfície da Área, nos termos do Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície celebrado em 21.12.2012, conforme aditado de tempos em tempos, devido após a assinatura do Contrato de Gestão.
- 1.1.5.** “Amortização Extraordinária Compulsória das Debêntures”: São as hipóteses de amortização extraordinária e compulsória das Debêntures previstas nas **Cláusulas 5.5 e 6.1.8** deste Plano e na Escritura de Emissão de Debêntures, conforme aplicável.

- 1.1.6.** “Aniversário”: É a data que corresponde ao 360º dia após a Data de Homologação.
- 1.1.7.** “Aprovação do Plano”: É a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que o Plano não seja aprovado por todas as classes de Credores nos termos dos Artigos 45 e 58 da Lei de Falências.
- 1.1.8.** “Área”: Significa a área total de 3.200.000 metros quadrados, integralmente inseridos em imóveis que formam o Lote A-12 do Distrito Industrial de São João da Barra, localizado em uma área de aproximadamente 7.000 hectares, no Município de São João da Barra, objeto de decretação de utilidade pública para fins de desapropriação, conforme Decreto Estadual nº 41.585, de 05 de dezembro de 2008 (alterado pelos Decretos Estaduais nº 41.916, de 19 de junho de 2009 e 41.998, de 20 de agosto de 2009).
- 1.1.9.** “Assembleia de Credores”: É qualquer Assembleia Geral de Credores, realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Falências.
- 1.1.10.** “Ativos Leasing”: São os ativos pertencentes às sociedades que constituem a OSX Leasing, incluindo, mas não se limitando a (i) o FPSO OSX-1, unidade flutuante de produção, armazenagem e descarga (*Floating, Production, Storage and Offloading*), de propriedade da OSX-1 Leasing B.V., instalada no campo de Tubarão Azul; (ii) o FPSO OSX-2, unidade flutuante de produção, armazenagem e descarga (*Floating, Production, Storage and Offloading*), de propriedade da OSX-2 Leasing B.V.; e (iii) o FPSO OSX-3, unidade flutuante de produção, armazenagem e descarga (*Floating, Production, Storage and Offloading*), de propriedade da OSX-3 Leasing B.V., instalada no campo de Tubarão Martelo, e as ações e quotas, conforme aplicável, de emissão de cada uma das sociedades OSX Leasing.
- 1.1.11.** “Banco Depositário”: É a instituição financeira a ser escolhida pela OSX CN, com a aprovação prévia do Comitê de Governança, na forma da Escritura de Emissão de Debêntures.
- 1.1.12.** “CEF”: É a Caixa Econômica Federal.
- 1.1.13.** “CETIP”: É a CETIP S.A. – Mercados Organizados.
- 1.1.14.** “Comitê de Governança”: É o comitê a ser composto de representantes dos Credores Financiadores e da CEF, na qualidade de Credor Extraconcursal Anuente, que terá as atribuições de acompanhamento da gestão dos negócios da OSX CN,

incluindo (i) discussões sobre a evolução de fluxo de caixa, (ii) atualização a respeito das frentes de comercialização da Área, bem como (iii) outros temas que possam afetar o fluxo de caixa da OSX CN, conforme previsto na **Cláusula 4.3** abaixo.

- 1.1.15.** “Contrato de Cessão Fiduciária e Administração de Contas”: É o “Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Direitos Sobre Contas e Outras Avenças”, a ser celebrado entre a OSX CN, a OSX, o Agente Fiduciário das Debêntures e o Banco Depositário, em garantia das Debêntures e das Debêntures OSX, por meio do qual serão cedidos fiduciariamente, (a) pela OSX CN: (a.i) todos os direitos creditórios devidos à OSX CN decorrentes da exploração da Área, Recursos Integra e recebimento advindos do Contrato PLSV; (a.ii) todos os direitos creditórios oriundos da Conta Centralizadora, observado que os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos para as seguintes Contas Vinculadas: (1) conta vinculada destinada ao pagamento de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX), o Aluguel e custos corporativos da OSX, incluindo os custos da Recuperação Judicial, os quais englobam aqueles destinados à manutenção da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas; (2) contas vinculadas destinadas ao pagamento das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série, das Debêntures 7ª Série e respectivas Debêntures OSX; (3) conta vinculada destinada ao pagamento da parcela mensal do Contrato FMM-CEF; (4) contas vinculadas destinadas ao pagamento das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Séries, das Debêntures 6ª Série, das Debêntures 8ª Série e respectivas Debêntures OSX; e (5) conta vinculada destinada ao pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores e dos Credores Quirografários Não Financiadores da OSX; e (b) pela OSX, os recebíveis oriundos da venda dos Ativos Leasing, após a integral quitação dos credores da OSX Leasing, observada a preferência dos credores de cada uma das sociedades da OSX Leasing ou os acordos celebrados entre tais credores.
- 1.1.16.** “Contrato de Gestão”: É um ou mais contratos a serem celebrados entre a OSX CN e a Porto do Açu para explorar e gerenciar a Área de forma mais eficiente, em termos e condições que observem as disposições deste Plano, tal como previsto na **Cláusula 4.1.1** abaixo e em linha com o disposto no **Anexo 1.1.16**.
- 1.1.17.** “Contrato FMM-CEF”: É o Contrato de Financiamento nº 0385.755-63, celebrado em 14.06.2012, entre OSX CN e CEF, com interveniência da OSX, conforme aditado de tempos em tempos. Para fins deste Plano, Contrato FMM-CEF também deverá incluir todos os instrumentos de formalização de garantias, quais sejam: (i) Contrato de Penhor de Ações da OSX CN, (ii) Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios e Contas do Projeto, (iii) Contrato para Prestação de fiança

F1158/12 com o Banco BTG Pactual S.A., (iv) Nota Promissória, (v) Contrato de Prestação de Fiança outorgada por um dos Acionistas Controladores, (vi) Contrato de Administração de Contas, (v) Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Avenças, (vi) Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contratos de Fornecimento e Outras Avenças, (vii) Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contratos do Projeto e Outras Avenças, (viii) Contrato de Suporte da Patrocinadora para Cobertura de Índices Financeiros e Outras Avenças, e (ix) Contrato de Suporte da Patrocinadora para Sobrecustos e Outras Avenças, todos celebrados em 21.12.2012.

- 1.1.18. **"Contrato PLSV"**: É o *Shipbuilding Contract #OSE 06/12 For One (1) 300 Metric Ton Pipe Lay Support Vessel* celebrado entre OSX CN e Sapura Navegação Marítima S.A., cujos recursos gerados para a OSX CN serão destinados para pagamento dos Credores, respeitada a Ordem de Pagamento, nos termos da **Cláusula 4.1.2** abaixo.
- 1.1.19. **"Créditos"**: Créditos e obrigações, sejam materializados ou contingentes, líquidos ou ilíquidos, existentes na Data do Pedido, ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a Data do Pedido, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano. Quando aplicável, Créditos também deverá ser interpretado como sendo os créditos e obrigações detidos por Credores contra OSX e/ou OSX Serviços.
- 1.1.20. **"Créditos com Garantia Real"**: Créditos detidos por Credores com Garantia Real.
- 1.1.21. **"Créditos Concursais"**: Créditos detidos pelos Credores Concursais.
- 1.1.22. **"Créditos Extraconcursais"**: Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais.
- 1.1.23. **"Créditos Partes Relacionadas"**: Créditos e direitos detidos por Partes Relacionadas contra a OSX CN incluindo, mas não se limitando, aos créditos detidos por alguma sociedade do Grupo OSX contra a OSX CN, conforme descrito no **Anexo 1.1.23** deste Plano.
- 1.1.24. **"Créditos Quirografários"**: Créditos quirografários, nos termos do Artigo 41, inciso III, da Lei de Falências.
- 1.1.25. **"Créditos Trabalhistas"**: Créditos e direitos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do Artigo 41, inciso I, da Lei de Falências. Não serão tratados como Créditos Trabalhistas eventuais Créditos fundados em honorários advocatícios que venham a ser reconhecidos contra a OSX CN, os quais serão considerados Créditos Quirografários para fins deste Plano. Os Credores detentores de Créditos Trabalhistas não poderão exercer

7728

direito de voz e voto na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre a Aprovação do Plano, uma vez que seus Créditos Trabalhistas não são afetados por este Plano.

- 1.1.26. “Credores”: Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores. Quando aplicável, Credores também deverá ser interpretado como sendo as pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos contra OSX e/ou OSX Serviços.
- 1.1.27. “Credores com Garantia Real”: Credores Concursais cujos créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do Artigo 41, inciso II, da Lei de Falências.
- 1.1.28. “Credores Concursais”: Credores cujos Créditos e direitos podem ser alterados por este Plano nos termos da Lei de Falências.
- 1.1.29. “Credores Extraconcursais”: São os Credores que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos Artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei de Falências.
- 1.1.30. “Credores Extraconcursais Aderentes”: São os Credores da Recuperanda que não se sujeitam à Recuperação Judicial, nos termos dos Artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei de Falências, mas que expressamente manifestaram intenção de conceder Novos Recursos à Recuperanda e de reestruturar seus Créditos Extraconcursais nos termos das **Cláusulas 5.1 e 6.1** deste Plano. Para tanto, os Credores Extraconcursais Aderentes deverão (i) preencher as Condições Mínimas para Subscrição das Debêntures descritas na **Cláusula 5.1.5**; e (ii) ter enviado à OSX CN e ao Administrador Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação ou até 13 de fevereiro de 2015, o que ocorrer por último, a Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, conforme estabelecido na **Cláusula 5.2.2** deste Plano. Para todos os fins legais, os Créditos detidos pelos Credores Extraconcursais Aderentes serão (a) no montante correspondente aos Novos Recursos concedidos, considerados Créditos Extraconcursais e pagos com precedência absoluta aos demais Créditos, inclusive Créditos Extraconcursais em hipótese de superveniente falência, nos termos dos Artigos 67 e 84 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, e (b) no montante correspondente aos Créditos Extraconcursais reestruturados na forma deste Plano, considerados Créditos Concursais, nos termos da **Cláusula 6.1.2**.
- 1.1.31. “Credor Extraconcursal Anuente”: É a CEF, na qualidade de titular do Crédito Extraconcursal decorrente do Contrato CEF-FMM que, apesar de não se sujeitar à Recuperação Judicial, nos termos dos Artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da Lei de

Falências, por mera liberalidade, expressamente manifestou intenção de aderir às condições de pagamento previstas neste Plano sem que tal adesão importe na renúncia ou novação das garantias outorgadas no contexto do Contrato CEF-FMM, as quais permanecerão válidas e eficazes até integral pagamento do crédito decorrente do Contrato CEF-FMM.

- 1.1.32.** **"Credores Financiadores"**: São os Credores Financiadores Bancos e os Credores Financiadores em Geral, quando referidos em conjunto.
- 1.1.33.** **"Credores Financiadores Bancos"**: São os Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais Aderentes, que sejam sujeitos às restrições previstas na Resolução do Conselho Monetário Nacional n.º 1.777, de 19 de dezembro de 1990, e que constem da Lista de Credores, conforme aplicável, e que: (i) concedam Novos Recursos à Recuperanda; (ii) preencham as condições mínimas para subscrição das Debêntures descritas na **Cláusula 5.1.5**; e (iii) tenham enviado à OSX CN e ao Administrador Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação ou até 13 de fevereiro de 2015, o que ocorrer por último, a Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, conforme estabelecido na **Cláusula 5.2.2** deste Plano. Para todos os fins legais, os Créditos detidos pelos Credores Financiadores Bancos serão (a) no montante correspondente aos Novos Recursos concedidos, considerados Créditos Extraconcursais e pagos com precedência absoluta aos demais Créditos, inclusive Créditos Extraconcursais em hipótese de superveniente falência, nos termos dos Artigos 67 e 84 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, e (b) no montante correspondente aos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais reestruturados na forma deste Plano, considerados Créditos Concursais, nos termos da **Cláusula 6.1.2**.
- 1.1.34.** **"Credores Financiadores em Geral"**: São os demais Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais Aderentes que não os Credores Financiadores Bancos, que constem da Lista de Credores, conforme aplicável, e que: (i) concedam Novos Recursos à Recuperanda; (ii) preencham as condições mínimas para subscrição das Debêntures descritas na **Cláusula 5.1.5**; e (iii) tenham enviado à OSX CN e ao Administrador Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação ou até 13 de fevereiro de 2015, o que ocorrer por último, a Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, conforme estabelecido na **Cláusula 5.2.2** deste Plano. Para todos os fins legais, os Créditos detidos pelos Credores Financiadores em Geral serão (a) no montante correspondente aos Novos Recursos concedidos, considerados Créditos Extraconcursais e pagos com precedência absoluta aos demais Créditos, inclusive Créditos Extraconcursais em hipótese de superveniente falência, nos termos dos Artigos 67 e 84 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, e (b) no montante

correspondente aos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais reestruturados na forma deste Plano, considerados Créditos Concursais, nos termos da **Cláusula 6.1.2.**

- 1.1.35.** **"Credores Partes Relacionadas"**: São as Partes Relacionadas que sejam detentores de Créditos contra a Recuperanda, nos termos do Artigo 83, VIII, da Lei de Falências.
- 1.1.36.** **"Credores Quirografários"**: Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários.
- 1.1.37.** **"Credores Quirografários Não Financiadores"**: São Credores Quirografários que não subscreverem as Debêntures e, portanto, que terão seus Créditos reestruturados nos termos da **Cláusula 6.2** deste Plano.
- 1.1.38.** **"Credores Trabalhistas"**: Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas. Os Créditos Trabalhistas não conferirão aos seus titulares direito de voz e voto na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre a Aprovação do Plano, uma vez que os Créditos Trabalhistas não são afetados por este Plano.
- 1.1.39.** **"Data de Emissão das Debêntures"**: Data em que as Debêntures serão emitidas, conforme prevista na minuta da Escritura de Emissão de Debêntures (**Anexo 1.1.55**), observado que a data de emissão será a mesma para as Debêntures 1^a Série, Debêntures 2^a Série, Debêntures 3^a Série, Debêntures 4^a Série, Debêntures 5^a Série, Debêntures 6^a Série, Debêntures 7^a Série e Debêntures 8^a Série.
- 1.1.40.** **"Data de Homologação"**: Data em que ocorrer a publicação da decisão de Homologação Judicial do Plano proferida pelo Juízo da Recuperação, contra a qual não existe recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento de mérito junto ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Artigo 59 da Lei de Falências.
- 1.1.41.** **"Data do Pedido"**: 11.11.2013, data em que o pedido de recuperação judicial do Grupo OSX foi ajuizado.
- 1.1.42.** **"Debêntures"**: São as debêntures da 1^a (primeira) emissão da OSX CN, da espécie com garantia real, com garantia fidejussória adicional na forma de fiança, a ser prestada pela OSX, em oito séries, emitidas em termos e condições substancialmente idênticos àqueles previstos na minuta da Escritura de Emissão de Debêntures (**Anexo 1.1.55**) e descritos neste Plano. Quando aplicável, Debêntures também poderá fazer referência às Debêntures OSX, sendo certo que as Debêntures e as Debêntures OSX farão jus a condições idênticas (*pari passu*)

em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.

- 1.1.43.** “Debêntures 1ª Série”: São as Debêntures que poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores Bancos que preencham as condições mínimas para subscrição das Debêntures descritas na **Cláusula 5.1.5**, as quais serão integralizadas com Novos Recursos, na forma da **Cláusula 5ª** deste Plano, e que serão objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação nos termos da Instrução CVM 476. Para que não haja dúvidas, as Debêntures 1ª Série farão jus a condições idênticas (*pari passu*) às Debêntures OSX de mesma natureza (definidas como Debêntures 1ª Série no Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.
- 1.1.44.** “Debêntures 2ª Série”: São as Debêntures que poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores Bancos que também subscreverem as Debêntures 1ª Série, as quais serão integralizadas com os Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais de titularidade dos Credores Financiadores Bancos, na forma da **Cláusula 6ª** deste Plano e que serão objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação nos termos da Instrução CVM 476. Para que não haja dúvidas, as Debêntures 2ª Série farão jus a condições idênticas (*pari passu*) às Debêntures OSX de mesma natureza (definidas como Debêntures 2ª Série no Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.
- 1.1.45.** “Debêntures 3ª Série”: São as Debêntures que poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores em Geral que preencham as condições mínimas para subscrição das Debêntures descritas na **Cláusula 5.1.5**, as quais serão integralizadas com Novos Recursos, na forma da **Cláusula 5ª** deste Plano, e que serão objeto de colocação privada. Para que não haja dúvidas, as Debêntures 3ª Série farão jus a condições idênticas (*pari passu*) às Debêntures OSX de mesma natureza (definidas como Debêntures 3ª Série no Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.
- 1.1.46.** “Debêntures 4ª Série”: São as Debêntures que poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores em Geral que também subscreverem as Debêntures 3ª Série, as quais serão integralizadas com os Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais de titularidade dos Credores Financiadores em Geral, na forma da **Cláusula 6ª** deste Plano e que serão objeto de colocação privada. Para que não haja dúvidas, as Debêntures 4ª Série farão jus a condições idênticas (*pari passu*) às Debêntures OSX de mesma natureza (definidas como Debêntures 4ª Série no

Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.

- 1.1.47.** “Debêntures 5ª Série”: São as Debêntures que poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores Bancos que preencham as condições mínimas para subscrição das Debêntures descritas na **Cláusula 5.1.5**, as quais serão integralizadas com Novos Recursos, na forma da **Cláusula 5ª** deste Plano, e que serão objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação nos termos da Instrução CVM 476. Para que não haja dúvidas, as Debêntures 5ª Série farão jus a condições idênticas (*pari passu*) às Debêntures OSX de mesma natureza (definidas como Debêntures 5ª Série no Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.
- 1.1.48.** “Debêntures 6ª Série”: São as Debêntures que poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores Bancos que também subscreverem as Debêntures 5ª Série, as quais serão integralizadas com os Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais de titularidade dos Credores Financiadores Bancos, na forma da **Cláusula 6ª** deste Plano e que serão objeto de oferta pública de distribuição com esforços restritos de colocação nos termos da Instrução CVM 476. Para que não haja dúvidas, as Debêntures 6ª Série farão jus a condições idênticas (*pari passu*) às Debêntures OSX de mesma natureza (definidas como Debêntures 6ª Série no Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.
- 1.1.49.** “Debêntures 7ª Série”: São as Debêntures que poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores em Geral que preencham as condições mínimas para subscrição das Debêntures descritas na **Cláusula 5.1.5**, as quais serão integralizadas com Novos Recursos, na forma da **Cláusula 5ª** deste Plano, e que serão objeto de colocação privada. Para que não haja dúvidas, as Debêntures 7ª Série farão jus a condições idênticas (*pari passu*) às Debêntures OSX de mesma natureza (definidas como Debêntures 7ª Série no Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.
- 1.1.50.** “Debêntures 8ª Série”: São as Debêntures que poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores em Geral que também subscreverem as Debêntures 7ª Série, as quais serão integralizadas com os Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais de titularidade dos Credores Financiadores em Geral, na forma da **Cláusula 6ª** deste Plano e que serão objeto de colocação privada. Para que não haja dúvidas, as Debêntures 8ª Série farão jus a condições idênticas (*pari passu*) às Debêntures OSX de mesma natureza (definidas como Debêntures 8ª Série no Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.

Plano OSX) em todas as hipóteses de pagamento previstas neste Plano e no Plano OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas.

- 1.1.51. **"Debêntures OSX"**: São as Debêntures que deverão ser subscritas pelos Credores Financiadores da OSX, na forma da **Cláusula 6^a** do Plano OSX. Para que não haja dúvidas, cada uma das séries das Debêntures fará jus a condições idênticas (*pari passu*) de pagamento com relação à respectiva série de Debêntures OSX, sem nenhum tipo de preferência entre elas, conforme previsto neste Plano e no Plano OSX, bem como na Escritura de Emissão de Debêntures e na Escritura de Emissão de Debêntures OSX.
- 1.1.52. **"Dia Útil"**: Para fins deste Plano, Dia Útil será qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriado municipal nas Cidades de São Paulo, Estado de São Paulo ou Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo ou na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, hipótese na qual Dia Útil será considerado como qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional.
- 1.1.53. **"Direito de Uso e de Superfície da Área"**: Significa o direito obrigacional de uso e a futura concessão de direito real de superfície da Área, os quais foram cedidos pela Porto do Açu e à OSX CN no âmbito do “Acordo para a Instalação da UCN Açu no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açu e Outras Avenças”, celebrado em 31.10.2011 entre Porto do Açu e OSX CN e, posteriormente, do “Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície”, celebrado em 21.12.2012, entre Porto do Açu e OSX CN, conforme aditado de tempos em tempos, e subsequentemente cedido à CEF em garantia do Contrato CEF-FMM, por meio do “Instrumento Particular de Cessão Condicional de Contrato e Outras Avenças”, celebrado em 21.12.2012, entre OSX CN e CEF.
- 1.1.54. **"Empréstimo Ponte"**: É o empréstimo extraconcursal de curto prazo que poderá ser contraído pela OSX CN junto aos Credores Financiadores, desde que os Credores Financiadores que validamente enviarem a Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures concordem em conceder referido Empréstimo Ponte, no montante equivalente ao valor total de Novos Recursos a serem fornecidos por tais Credores Financiadores, sendo que os Créditos oriundos de tal Empréstimo Ponte deverão ser necessariamente utilizados para integralizar as Debêntures 1^a Série, as Debêntures 3^a Série, as Debêntures 5^a Série ou as Debêntures 7^a Série, conforme o caso, na forma da **Cláusula 5.1.3**. Para fins de esclarecimento, em nenhuma hipótese o Empréstimo Ponte deverá ser pago com os Novos Recursos, devendo os créditos oriundos do Empréstimo Ponte ser necessariamente

utilizados para a integralização das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série ou das Debêntures 7^a Série, conforme o caso.

- 1.1.55.** **“Escritura de Emissão de Debêntures”**: É o “Instrumento Particular de Escritura da 1^a (Primeira) Emissão de Debêntures, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em 8 (oito) Séries, da OSX Construção Naval S.A.”, a ser celebrado entre a OSX CN, o Agente Fiduciário das Debêntures e a OSX, que deverá refletir materialmente os termos e condições constantes da minuta incluída no **Anexo 1.1.55** deste Plano, e em condições mutuamente aceitáveis para a OSX CN, OSX, Agente Fiduciário das Debêntures e respectivos subscritores.
- 1.1.56.** **“Escritura de Emissão de Debêntures OSX”**: É o “Instrumento Particular de Escritura da 1^a (Primeira) Emissão de Debêntures, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória Adicional, em 8 (oito) Séries, da OSX Brasil S.A.”, a ser celebrado entre a OSX, o Agente Fiduciário das Debêntures e a OSX CN.
- 1.1.57.** **“Eventos de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos”**: São os eventos em que se verificar a possibilidade de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, na forma da **Cláusula 1.1.80**, em razão da existência de recursos sobressalentes provenientes da alienação dos Ativos Leasing, desde que quitados integralmente os créditos decorrentes de contratos celebrados ou obrigações contraídas pela OSX Leasing para com os seus respectivos credores, nos termos dos contratos celebrados pela OSX Leasing com tais credores.
- 1.1.58.** **“FMM”**: É o Fundo da Marinha Mercante.
- 1.1.59.** **“G&A”**: São os custos corporativos da OSX, incluindo os custos da Recuperação Judicial, os quais englobam aqueles destinados à manutenção da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas referidas na **Cláusula 4.1.2** abaixo, e à implementação dos mecanismos de governança a que se refere a **Cláusula 4.3** abaixo, conforme descritos no **Anexo 1.1.59** deste Plano.
- 1.1.60.** **“Grupo OGX”**: Sociedades que são direta ou indiretamente controladas pela Óleo e Gás Participações S.A. – Em Recuperação Judicial, incluindo, mas não se limitando a, a OGX, a OGX Áustria GmbH – Em Recuperação Judicial, a OGX International GmbH – Em Recuperação Judicial, e suas respectivas subsidiárias.
- 1.1.61.** **“Grupo OSX”**: Sociedades que são direta ou indiretamente controladas pela OSX, incluindo, mas não se limitando, a OSX Serviços, OSX CN, OSX GmbH, OSX Leasing Group B.V., OSX-1 Leasing B.V., OSX-2 Leasing B.V., OSX WHP 1&2 Leasing B.V., OSX-2 Holding B.V., OSX-3 Holdco B.V., OSX-3 Holding B.V. e OSX-3 Leasing B.V. e suas respectivas subsidiárias.

- 1.1.62.** “Homologação Judicial do Plano”: É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do Artigo 58, *caput* e/ou §1º, da Lei de Falências.
- 1.1.63.** “IPCA”: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.
- 1.1.64.** “Juízo da Recuperação”: É o Juízo da 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
- 1.1.65.** “Laudos”: São os laudos econômico-financeiros que demonstram a viabilidade econômica da OSX CN, bem como a avaliação dos bens da Recuperanda, nos termos do Artigo 53 da Lei de Falências, anexos a este Plano como **Anexo 1.1.65**.
- 1.1.66.** “Lei das Sociedades por Ações”: A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
- 1.1.67.** “Lei de Falências”: A Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.
- 1.1.68.** “Limite para Amortização Extraordinária”: É o limite para amortização extraordinária do saldo devedor das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Série, das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série, e das respectivas Debêntures OSX, conforme **Cláusula 6.1.8 (i)** deste Plano, o qual deverá ser calculado pela divisão do valor unitário das referidas Debêntures pelo número de meses remanescentes para o seu pagamento, multiplicado pelo número de Debêntures existentes.
- 1.1.69.** “Limite para Pagamento Antecipado dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores”: É o limite para amortização antecipada do saldo devedor dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores, o qual será calculado pela divisão do valor dos referidos Créditos pelo número de meses remanescentes para o seu pagamento.
- 1.1.70.** “Lista de Credores”: Relação consolidada de credores da OSX CN elaborada pelo Administrador Judicial, conforme constante do **Anexo 1.1.70** e aditada pelo trânsito em julgado de decisões judiciais que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem o valor de Créditos Concursais já reconhecidos.
- 1.1.71.** “Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures”: É a notificação a ser enviada pelos Credores Financiadores à OSX CN e ao Administrador Judicial, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação ou até 13 de fevereiro de 2015, o que ocorrer por último, na forma da **Cláusula 5.2.2**, para manifestar seu interesse e assumir o compromisso de conceder Novos Recursos à

OSX CN por meio da subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série ou das Debêntures 7^a Série, conforme o caso, bem como reestruturar o respectivo Crédito Concursal e/ou Crédito Extraconcursal mediante a subscrição e integralização das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série ou das Debêntures 8^a Série, conforme o caso, nos termos do modelo constante do **Anexo 1.1.71**.

- 1.1.72.** **"Novos Recursos"**: São os recursos novos a serem obtidos pela Recuperanda, e/ou pela OSX, única e exclusivamente, por meio do Empréstimo Ponte e/ou da emissão das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série ou das Debêntures 7^a Série, conforme previsto na **Cláusula 5^a** deste Plano e no Plano OSX, os quais terão a destinação descrita no **Anexo 1.1.72** deste Plano. Para todos os fins legais, os Novos Recursos constituirão Créditos Extraconcursais devendo ser pagos com precedência absoluta aos demais Créditos, inclusive outros Créditos Extraconcursais em hipótese de superveniente falência, nos termos dos Artigos 67 e 84 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis. Na hipótese de o Grupo OSX captar recursos adicionais aos Novos Recursos, tais valores serão destinados ao pagamento dos custos de reestruturação. O valor dos Novos Recursos estará limitado a R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais).
- 1.1.73.** **"OGX"**: É a OGX Petróleo e Gás S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.926.302/0001-05, com sede na Rua do Passeio, nº 56, 10^º, 11^º e 12^º andares, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.74.** **"Ordem de Pagamento"**: É a ordem de pagamentos que deverá ser observada pela OSX CN com relação a todos os recursos por ela auferidos no exercício de suas atividades, incluindo, mas não se limitando a, aqueles oriundos da exploração comercial da Área, conforme Contrato de Gestão, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV, conforme prevista na **Cláusula 4^a** abaixo e descrita no fluxograma constante do **Anexo 1.1.74** a este Plano.
- 1.1.75.** **"Ordem de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos"**: É a ordem de pagamentos que será observada pela OSX CN na possível hipótese de ocorrência de Eventos de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, qual seja: (i) a quitação integral do saldo devedor das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, e das respectivas Debêntures OSX, (ii) a quitação integral do saldo devedor das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série, e das respectivas Debêntures OSX, (iii) a quitação integral do saldo devedor dos Créditos Quirografários detidos por Credores Quirografários Não Financiadores,

inclusive os Créditos Quirografários detidos por Credores Quirografários Não Financiadores da OSX, e (iv) em caso de saldo remanescente, a quitação das obrigações existentes, de acordo com a Ordem de Pagamento.

- 1.1.76.** “OSX”: É a OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial, sociedade por ações com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201, Flamengo, CEP 22210-903, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 09.112.685/0001-32.
- 1.1.77.** “OSX CN”: Tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.
- 1.1.78.** “OSX Leasing”: É cada uma das seguintes sociedades consideradas, individual ou conjuntamente: OSX GmbH, OSX Leasing Group B.V., OSX-1 Leasing B.V., OSX-2 Leasing B.V., OSX WHP 1&2 Leasing B.V., OSX-2 Holding B.V., OSX-3 Holdco B.V., OSX-3 Holding B.V. e OSX-3 Leasing B.V. e suas respectivas subsidiárias.
- 1.1.79.** “OSX Serviços”: É a OSX Serviços Operacionais Ltda. – Em Recuperação Judicial, sociedade de responsabilidade limitada com sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 1101 e 1201, parte, Flamengo, CEP 22210-903, inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 11.437.203/0001-66.
- 1.1.80.** “Pagamento Antecipado por Venda de Ativos”: É o pagamento a ser eventualmente realizado de acordo com a Ordem de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, na hipótese de ocorrência de quaisquer Eventos de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos.
- 1.1.81.** “Partes Relacionadas”: São (i) as sociedades, direta ou indiretamente, controladas pelos Acionistas Controladores; e/ou (ii) administradores de qualquer sociedade do Grupo OSX em qualquer tempo; e/ou (iii) familiares até o terceiro grau de qualquer das pessoas indicadas nos itens (i) e (ii) acima.
- 1.1.82.** “Plano”: É este plano de recuperação judicial, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.83.** “Plano OSX”: É o plano de recuperação judicial da OSX, conforme aditado, modificado ou alterado.
- 1.1.84.** “Porto do Açu”: É a Porto do Açu Operações S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.807.676/0001-01, com sede na Rua do Russel, 804, 5º andar, Glória, CEP 22210-010, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

- 1.1.85.** “Recuperação Judicial”: Processo de recuperação judicial autuado sob nº 0392571-55.2013.8.19.0001, em curso perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.86.** “Recuperação Judicial OGX”: Processo de recuperação judicial autuado sob nº 0377620-56.2013.8.19.0001, em curso perante a 4ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
- 1.1.87.** “Recuperanda”: É a OSX CN.
- 1.1.88.** “Recursos Integra”: São os recursos a que faz jus a OSX CN em razão da participação societária detida na Integra Offshore Ltda., sociedade na qual a OSX CN detém 49% das quotas correspondente do capital social e a Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A. detém os 51% das quotas remanescentes, bem como todo e qualquer recurso recebido pela OSX CN em razão do “Contrato de Arrendamento de Facilidades Industriais e Uso e Acesso à Área Industrial”, celebrado em 17.07.2013, por meio do qual a OSX CN arrendou parte da Área em favor da Integra Offshore Ltda., incluindo mas não se limitando ao valor do arrendamento e eventuais multas e indenizações, tudo conforme descrito no Anexo 1.1.65 deste Plano.
- 1.1.89.** “Taxa DI”: São as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “*over extra grupo*”, expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela CETIP, no informativo diário disponível em sua página na internet (<http://www.cetip.com.br>).
- 1.1.90.** “UCN Açu”: É o empreendimento denominado Unidade de Construção Naval do Açu localizado no Complexo Industrial do Superporto do Açu, no município de São João da Barra, norte do Estado do Rio de Janeiro, projetado para ser um centro logístico de exportação e importação.
- 1.1.91.** “Unidades de E&P”: São os bens e equipamentos destinados à exploração e produção de óleo e gás.
- 1.2. Cláusulas e Anexos.** Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste Plano referem-se a Cláusulas e Anexos deste Plano. Referências a cláusulas ou itens deste Plano referem-se também às respectivas subcláusulas e subitens.
- 1.3. Títulos.** Os títulos dos Capítulos e das Cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar sua interpretação ou o conteúdo de suas previsões.

meio do qual o Grupo OSX teria direito de prioridade para o fornecimento ao Grupo OGX de Unidades de E&P, que a OGX viesse a requerer no futuro, por meio de sua construção, afretamento e operação, tendo, em contrapartida, concedido ao Grupo OGX o direito de prioridade na oferta de capacidade e disponibilidade de construção, afretamento e operação de Unidades de E&P. Tal acordo estabelecia, ainda, as bases contratuais e financeiras para a construção e afretamento de tais unidades, bem como os parâmetros para a prestação de serviços pelo Grupo OSX em relação a tais unidades, em favor da OGX.

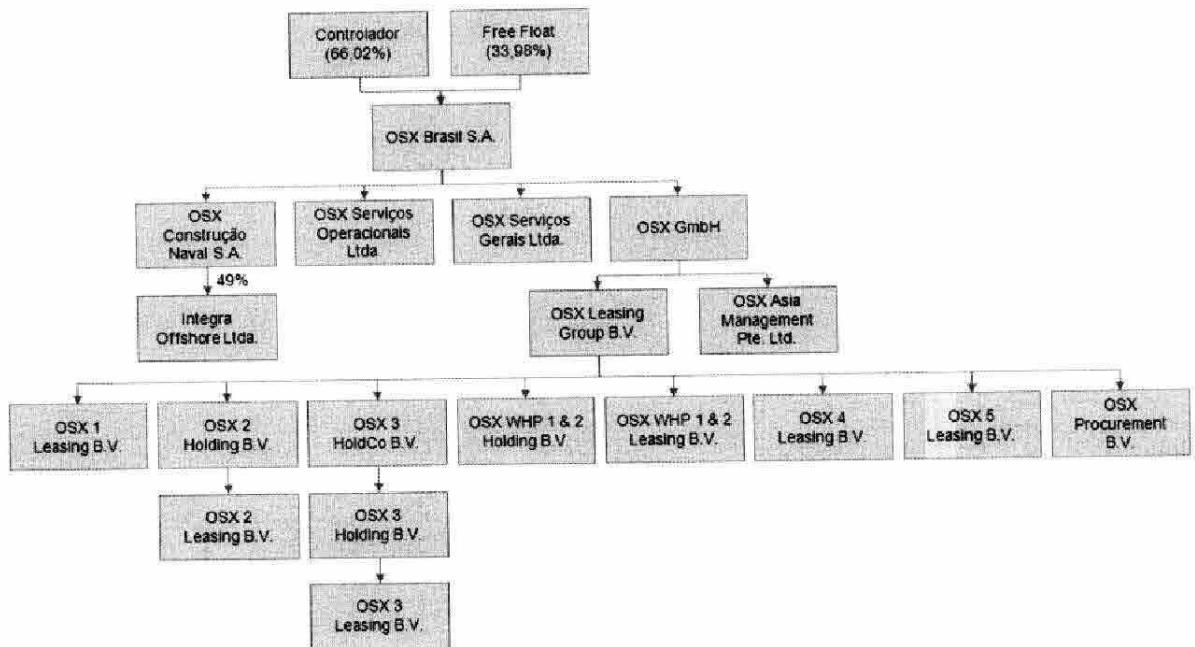
A sinergia entre o Grupo OGX e o Grupo OSX, a qual foi reforçada pela assinatura do mencionado acordo de cooperação, deu origem a diversas encomendas por parte da OGX para produção de bens de altíssima complexidade e tecnologia destinados à exploração das atividades da petroleira. Conforme se verá em detalhe na **Cláusula 2.4**, a crise financeira e econômica pela qual passa o Grupo OGX impossibilitou-o de cumprir as obrigações assumidas no contexto das referidas encomendas, o que gerou o desequilíbrio das obrigações contraídas pelo Grupo OSX junto a terceiros para produção e entrega dos bens encomendados.

Em 31.10.2011, o Grupo OSX tornou-se titular de direito de uso de uma área total de 3,2 milhões de metros quadrados do Complexo Industrial do Superporto do Açu, no município de São João da Barra, norte do Estado do Rio de Janeiro, o qual se situa em local privilegiado para servir a indústria offshore de petróleo e gás natural, tendo em vista sua proximidade com poços e reservatórios relevantes.

Atualmente, o Grupo OSX está dividido em 3 (três) unidades de negócios: (i) leasing, com foco no afretamento de Unidades de E&P a empresas do setor de óleo e gás natural; (ii) construção naval, com foco na fabricação, montagem, integração e comissionamento de Unidades de E&P; e (iii) serviços operacionais, com foco na operação e manutenção dos equipamentos navais e serviços offshore. O foco do Grupo OSX era a sinergia de suas 3 (três) unidades de negócio a fim de que fossem firmados contratos de longo prazo com seus clientes.

2.2. Atividades desenvolvidas pela OSX CN. A OSX CN tem como atividade principal a construção, montagem e integração de Unidades de E&P, tais como plataformas de produção fixas e flutuantes e sondas de perfuração, com ênfase em eficiência operacional e tecnologia de ponta.

2.3. Estrutura societária da OSX CN. O Grupo OSX está estruturado conforme organograma abaixo reproduzido:



2.4. Razões da Crise. Conforme amplamente exposto no âmbito da Recuperação Judicial, o Grupo OSX como um todo, incluindo a OSX CN, enfrenta as consequências diretas da ocorrência de uma série de fatos adversos relacionados aos riscos da atividade que desenvolve.

Os negócios desenvolvidos pelo Grupo OSX dependem significativamente do nível de atividade do setor de óleo e gás no Brasil, particularmente da disposição das companhias de óleo e gás em investir na condução de operações de exploração, desenvolvimento e produção offshore.

Conforme exposto nas **Cláusulas 2.1 e 2.2** acima, o Grupo OSX, incluindo a OSX CN, foi constituído para suprir a demanda do setor, especialmente aquela anunciada pela OGX, a qual se tornou seu principal cliente.

Quando da celebração da parceria estratégica entre o Grupo OSX e o Grupo OGX, o Grupo OGX estimava uma demanda de 48 (quarenta e oito) unidades de produção para suportar sua base de crescimento nos próximos 10 (dez) anos. Com base em tal demanda divulgada pela OGX, a OSX CN projetou um estaleiro com capacidade para processar 180.000 (cento e oitenta mil) toneladas de aço por ano, equivalentes à entrega anual de 11 (onze) Unidades de E&P. Assim, a intenção do Grupo OSX com tal parceria era adquirir tais unidades, fretá-las e prestar serviços a elas relacionados para o Grupo OGX.

No entanto, como é fato público e notório, os resultados da exploração de determinados blocos de recursos naturais concedidos ao Grupo OGX não atingiram os níveis esperados, o que impactou severamente nas receitas e demandas do Grupo OGX, de forma que sua capacidade de honrar com as obrigações assumidas perante seus parceiros comerciais, bem como os serviços por ele

contratados junto a terceiros, dentre eles o Grupo OSX, em especial, a OSX CN, foi afetada.

Assim, tendo em vista que o Grupo OGX é o principal cliente do Grupo OSX, incluindo da OSX CN, tal fato repercutiu negativamente no desenvolvimento do plano de negócios originalmente estabelecido pelo Grupo OSX e, consequentemente, pela OSX CN, tornando-o incapaz de honrar com os compromissos assumidos perante seus fornecedores e instituições financeiras.

2.5. Objetivo do Plano. O objetivo do Plano é permitir que a OSX CN supere sua crise econômico-financeira, implemente as medidas cabíveis para sua reorganização operacional, atenda aos interesses e preserve os direitos dos Credores e de seus acionistas, além da razão econômica da OSX CN. Para tanto, o presente Plano busca estabelecer a forma de liquidação de suas dívidas e concessão de Novos Recursos, de forma a viabilizar a manutenção das atividades da OSX CN.

3. Visão Geral sobre as Medidas de Recuperação

3.1. Readequação do plano de negócios da UCN Açu. A OSX CN está, desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, continuamente revendo o plano de negócios relativo ao desenvolvimento da UCN Açu como parte do redimensionamento de suas atividades operacionais e adequação à sua nova realidade, mantendo suas atividades relacionadas à indústria naval. Nesse contexto, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açu para gerenciar de forma mais eficiente, em conjunto com a OSX CN, a exploração comercial da Área, de acordo com as premissas a serem estabelecidas no Contrato de Gestão, buscando investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval na Área, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Com a gestão da Área pela Porto do Açu, a OSX CN espera viabilizar o desenvolvimento da UCN Açu, assegurando a continuidade de suas operações e a geração de caixa para fazer frente às suas obrigações concursais e correntes, conforme melhor detalhado na **Cláusula 4^a** deste Plano.

3.2. Captação de Novos Recursos. Para recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades, pagamento dos custos de reestruturação, nos termos do **Anexo 1.1.59** deste Plano, bem como desenvolvimento de seu plano de negócios, a OSX CN buscará a obtenção de novos financiamentos, nos termos dos Artigos 67, 84 e 149 da Lei de Falências, conforme melhor detalhado na **Cláusula 5^a** deste Plano.

3.3. Reestruturação de Dívidas. Para que a OSX CN possa alcançar o almejado soerguimento financeiro e operacional, é indispensável a reestruturação das dívidas contraídas perante seus Credores Concursais, por meio da concessão de prazos e condições especiais de pagamento para suas obrigações vencidas e vincendas, nos termos da **Cláusula 6^a** e seguintes, resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano.

3.4. Reestruturação Societária. A OSX CN poderá, ainda, promover a sua reestruturação societária, a fim de tornar a sua estrutura mais adequada para o desenvolvimento de suas atividades

tal como redimensionadas no contexto da Recuperação Judicial e do seu plano de negócios decorrente da implementação deste Plano, sempre no melhor interesse da Recuperanda e visando o sucesso da Recuperação Judicial.

3.4.1. Na hipótese prevista na **Cláusula 3.4** acima, a OSX CN deverá comunicar o interesse em promover sua reestruturação societária ao Juízo da Recuperação, ao Administrador Judicial e ao Comitê de Governança, sendo que a referida reestruturação societária somente poderá ser implementada após a obtenção da aprovação do Comitê de Governança e, se aplicável, das demais aprovações necessárias. Após o encerramento da Recuperação Judicial, qualquer reestruturação societária dependerá somente da anuência do Comitê de Governança.

3.5. Alienação de Bens do Ativo Permanente. A Recuperanda poderá promover a alienação e oneração de bens que integram seu ativo permanente, conforme autorizado expressamente pelo Juízo da Recuperação, na forma do Artigo 66 da Lei de Falências ou por este Plano, observados os limites estabelecidos na Lei de Falências, neste Plano e nos demais contratos em vigor celebrados pela OSX CN com Credores não sujeitos à presente Recuperação Judicial, a fim de cumprir o disposto no presente Plano e honrar suas dívidas e obrigações frente aos seus Credores.

4. Readequação do plano de negócios da UCN Açu mediante celebração de Contrato de Gestão com Porto do Açu

4.1. Conforme mencionado na **Cláusula 3.1** acima, como parte de sua reestruturação, a OSX CN pretende contratar a Porto do Açu para gerenciar de forma mais eficiente a Área, nos termos do Contrato de Gestão, a qual terá exclusividade para prospectar novos investidores dispostos a instalar empreendimentos voltados ou relacionados à indústria naval, respeitadas as tipologias industriais que podem ser instaladas na Área, de acordo com as normas que regem a implantação do Distrito Industrial de São João da Barra. Para tanto, a OSX CN e a Porto do Açu celebrarão o Contrato de Gestão para implementação da melhor estrutura jurídica e operacional para exploração da UCN Açu, o qual deverá refletir termos e condições que observem as disposições deste Plano. O Contrato de Gestão observará questões operacionais de manutenção e administração da Área, que possibilitará a exploração da Área de maneira mais eficiente, a continuidade da OSX CN e a amortização de parte das dívidas da OSX CN com a utilização da receita gerada pela exploração da Área.

4.1.1. Gestão da UCN Açu. A Porto do Açu e a OSX CN celebrarão, com a anuência da CEF, um (ou mais) contrato(s) para a gestão operacional e comercialização da Área, em termos e condições que observem as disposições deste Plano, segundo o(s) qual(is) a Porto do Açu prestará assessoria à OSX CN na administração e arrendamento da Área. Em contrapartida à assessoria prestada pela Porto do Açu, a Porto do Açu fará jus ao recebimento de uma remuneração variável definida na **Cláusula 4.1.2.7** abaixo.

4.1.2. **Destinação das receitas auferidas.** As receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV deverão, obrigatoriamente, ser depositadas mensalmente em uma conta vinculada ao cumprimento deste Plano (“Conta Centralizadora”). Para tanto, a OSX CN e o Banco Depositário celebrarão um contrato de administração de contas vinculadas (“Contrato de Administração de Contas”). O Contrato de Administração de Contas preverá que a Conta Centralizadora somente será movimentável pelo Banco Depositário nos estritos termos deste Plano, do Contrato de Gestão, ou de acordo com instruções a ele enviadas por escrito pela OSX CN, desde que, neste último caso, previamente anuído pelo Comitê de Governança. Os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos mensalmente para 11 (onze) contas vinculadas, também vinculadas ao cumprimento deste Plano mantidas junto ao Banco Depositário, para fazer frente, *pari passu*, às seguintes obrigações (“Contas Vinculadas”), respeitadas a ordem a seguir descrita:

4.1.2.1. Inicialmente, deverão ser quitados (i) todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX); (ii) o Aluguel, e (iii) G&A. O pagamento do Aluguel será diferido durante o primeiro Aniversário, devendo, no entanto, os valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano serem quitados no 2º (segundo) ano. A credora dos Aluguéis poderá, a seu exclusivo critério, conferir extensão do prazo para pagamento dos valores referentes ao 1º (primeiro) e 2º (segundo) ano, caso não existam recursos disponíveis para saldar referida dívida no 2º (segundo) ano;

4.1.2.2. Após a quitação dos pagamentos descritos na **Cláusula 4.1.2.1** acima, o saldo remanescente apurado mensalmente será integralmente destinado para amortizar os Novos Recursos aportados por meio da integralização das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série, e das respectivas Debêntures OSX, conforme **Cláusula 5.5(i)** abaixo, tendo em vista que constituem Créditos Extraconcursais que deverão ser pagos com precedência absoluta aos demais Créditos, inclusive outros Créditos Extraconcursais, nos termos e condições da Escritura de Emissão de Debêntures, e das Debêntures OSX subscritas pelos Credores Financiadores da OSX;

4.1.2.3. Após o pagamento conforme previsto na **Cláusula 4.1.2.2** acima, a OSX CN pagará a parcela mensal do Contrato FMM-CEF, conforme termos e condições previstos no referido instrumento e eventuais aditamentos;

4.1.2.4. A partir do 6º (sexto) Aniversário e após o pagamento das obrigações descritas nas **Cláusulas 4.1.2.1 a 4.1.2.3** acima, serão depositados recursos na Conta Vinculada mantida para pagamento das Debêntures 2ª Série, das

Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série conforme Cláusula 6.1.8(i) abaixo, e das Debêntures OSX correspondentes aos Créditos reestruturados dos Credores Financiadores da OSX, de forma que tais recursos sejam destinados aos Credores Financiadores nos termos da Cláusula 6.1.7 abaixo;

4.1.2.5. A partir do 6º (sexto) Aniversário e após o pagamento das obrigações descritas nas Cláusulas 4.1.2.1 a 4.1.2.4 acima, serão depositados recursos na Conta Vinculada mantida para pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores, incluindo os Credores Quirografários Não Financiadores da OSX, os quais terão a destinação prevista na Cláusula 6.2 abaixo;

4.1.2.6. A partir do 6º (sexto) Aniversário, após o pagamento dos créditos descritos nas Cláusulas 4.1.2.1 a 4.1.2.5 acima, e desde que haja geração de caixa positiva no período, serão utilizados 15% (quinze por cento) do valor remanescente existente na Conta Centralizadora para amortização do saldo devedor do Contrato FMM-CEF; e

4.1.2.7. A partir do 6º (sexto) Aniversário, uma vez realizado o pagamento previsto na Cláusula 4.1.2.6 acima, e desde que haja geração de caixa positiva no período, os recursos disponíveis na Conta Centralizadora serão rateados, *pari passu*, da seguinte forma: (i) 40% (quarenta por cento) para pagamento da remuneração devida pela OSX CN à Porto do Açu em contrapartida à gestão da Área, nos termos do Contrato de Gestão; e (ii) 60% (sessenta por cento) para amortização, de forma proporcional, do saldo devedor (ii.a) das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série (Amortização Extraordinária Compulsória das Debêntures) e das respectivas Debêntures OSX, e (ii.b) dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Não Financiadores, inclusive dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Quirografários Não Financiadores da OSX. Após quitação das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série e dos Créditos Quirografários detidos pelos Credores Não Financiadores aqui mencionados, o valor constante do item (ii) desta Cláusula será distribuído pela OSX CN a título de dividendos.

4.2. Proteção da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas. Tendo em vista a destinação dos recursos disponíveis na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas prevista neste Plano, a OSX CN e os Credores reconhecem que eventuais obrigações supervenientes e/ou não relacionadas com este Plano não poderão atingir tais contas e os recursos nelas depositados. Adicionalmente, a OSX CN se compromete a adotar todas as medidas necessárias para assegurar o direito dos Credores aos recursos disponíveis na Conta Centralizadora e nas Contas Vinculadas tal como previsto neste Plano, inclusive (i) abrir a Conta Centralizadora e as Contas Vinculadas atreladas ao cumprimento deste

Plano, e/ou (ii) requerer ao Juízo da Recuperação ordem judicial para determinar que tais contas não estarão sujeitas a penhoras e outras constrições para satisfação das mencionadas obrigações supervenientes.

4.3. Regras de Governança. Sem prejuízo da sistemática prevista para a Conta Centralizadora e demais mecanismos para gestão dos recursos da OSX CN, a OSX CN se compromete a franquear aos Credores acesso às informações relativas ao plano de negócios de desenvolvimento da Área, aos resultados financeiros apurados e à estrutura de custos para as atividades da Recuperanda. Adicionalmente, a OSX CN se compromete a:

- (i) estabelecer o Comitê de Governança, cuja primeira reunião deverá ser instalada em até 30 (trinta) dias a contar da Data de Homologação ou até 25.02.2015, o que ocorrer por último ("Primeira Reunião"); e
- (ii) eleger, até a Primeira Reunião, empresa de consultoria que atuará como agente de monitoramento, a qual deverá ser aprovada pelo Comitê de Governança previamente à sua contratação, e para a qual será franqueado acesso às informações relativas ao plano de negócios de desenvolvimento da Área para que possa acompanhar, sem nenhum poder de voto ou decisão, e mensalmente reportar aos Credores: (a) a evolução do fluxo de caixa mensal da OSX CN, (b) o atingimento do plano de negócios, (c) a conformidade do modelo financeiro às premissas ora apresentadas aos Credores, (d) os processos de venda de ativos, (e) a elaboração e aprovação dos orçamentos, e (f) a utilização dos Novos Recursos.

- 4.3.1.** **Definição das regras de atuação e organização do Comitê de Governança.** Fica desde já estabelecido que as regras de organização e atuação do Comitê de Governança serão deliberadas e estabelecidas pelos membros presentes na Primeira Reunião. Tais regras deverão ser definidas por deliberação unânime dos membros do Comitê de Governança e deverão ser formalizadas em documento a ser apresentado na Recuperação Judicial.
- 4.3.2.** **Quórum.** Sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 4.3.1 acima, as deliberações do Comitê de Governança deverão ser tomadas por maioria dos membros presentes.
- 4.3.3.** **Nomeação de representante.** Os membros do Comitê de Governança deverão ser indicados pelos Credores Financiadores quando do envio da Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, sendo que cada Credor Financiador terá direito a nomear 1 (um) membro e 1 (um) suplente para o Comitê de Governança. O envio intempestivo ou o envio da Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures sem a indicação do membro do Comitê de Governança será

interpretado como renúncia pelo Credor Financiador ao direito de nomeação de seus representantes. O Comitê de Governança permanecerá instalado até integral pagamento dos Credores cujos Créditos são reestruturados pelo presente Plano.

- 4.3.4.** **Representante CEF.** Fica desde já assegurado à CEF, na qualidade de Credor Extraconcursal Anuente, o direito de nomear 1 (um) membro e 1 (um) suplente para o Comitê de Governança, sem prejuízo do quanto disposto na **Cláusula 4.3.3.**
- 4.3.5.** **Custos.** Os custos decorrentes da implementação dos mecanismos previstos na **Cláusula 4.3** serão considerados custos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos nos termos da **Cláusula 4.1.2.1** acima, sendo desde já autorizada a utilização de recursos disponíveis na Conta Centralizadora para este fim.
- 4.3.6.** **Atribuições e Direitos do Comitê de Governança.** Compete ao Comitê de Governança, sem prejuízo de outras matérias determinadas na Primeira Reunião: (i) aprovar as eventuais locações da Área por valor inferior a R\$80,00 por m² por ano; (ii) aprovar qualquer alteração no valor do Aluguel ressalvada a aplicação do reajuste previsto contratualmente; e (iii) aprovar a instituição financeira gestora da Conta Centralizadora e Contas Vinculadas. Adicionalmente, o Comitê de Governança deverá ser razoavelmente informado a respeito dos processos de venda de ativos pela OSX, inclusive dos Ativos Leasing, respeitadas, no entanto, todas as obrigações de confidencialidade entre OSX e os respectivos potenciais compradores.

4.4. Outorga de garantia. Sem prejuízo do quanto disposto na **Cláusula 4.1.2**, de modo a (i) garantir o pagamento das Debêntures nos termos e condições previstas na minuta da Escritura de Emissão de Debêntures e da Escritura de Emissão de Debêntures OSX, e (ii) permitir a implementação da mecânica das Contas Vinculadas descrita na **Cláusula 4.1.2** deste Plano, a OSX CN desde já assume a obrigação de ceder fiduciariamente todas as receitas auferidas pela OSX CN, incluindo aquelas decorrentes da exploração da Área, dos Recursos Integra, e do Contrato PLSV, bem como dos direitos relativos à Conta Centralizadora e às Contas Vinculadas, em benefício dos titulares das Debêntures e das Debêntures OSX.

- 4.4.1.** Em contrapartida ao quanto disposto na **Cláusula 4.4** acima, a OSX assume a obrigação ceder fiduciariamente. Para tanto, a OSX, na condição de acionista controladora da OSX Leasing, obriga-se a exercer seu poder de controle para fazer com que os recursos remanescentes da venda dos Ativos Leasing sejam a ela distribuídos, em benefício dos titulares das Debêntures e das Debêntures OSX, nos termos das **Cláusulas 5.3 e 6.1.6(ii)** deste Plano, após a integral quitação dos credores da OSX Leasing, observada a preferência dos credores de cada uma das sociedades da OSX Leasing ou os acordos celebrados entre tais credores.

4.4.2. As cessões fiduciárias mencionadas nas Cláusulas 4.4 e 4.4.1 acima não beneficiarão qualquer outro Credor da OSX CN, OSX ou OSX Serviços.

5. Captação de Novos Recursos

5.1. Condições Gerais. Para assegurar a manutenção das atividades do Grupo OSX, a Recuperanda, observados certos termos e condições precedentes, poderá captar Novos Recursos junto a seus Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais por meio da contratação do Empréstimo Ponte e/ou da emissão das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, nos termos materialmente refletidos na minuta da Escritura de Emissão de Debêntures, exigíveis após a Data de Homologação. Os Novos Recursos terão a destinação estabelecida no Anexo 1.1.72 deste Plano, bem como respeitarão e não afetarão as garantias constituídas no contexto do Contrato CEF-FMM.

- 5.1.1. Outros investidores.** Sem prejuízo da captação de Novos Recursos junto a Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais, a OSX CN poderá, a qualquer momento, prospectar outros investidores que tenham interesse na concessão de Novos Recursos, aos quais serão ofertadas as mesmas condições de extraconcursalidade, pagamento, preferência e compartilhamento de garantias previstas nesta Cláusula 5^a. Para tanto, a OSX CN poderá emitir uma nova série de Debêntures ou fazer uma nova emissão, em termos e condições idênticos aos das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série.
- 5.1.2. Extraconcursalidade dos Novos Recursos.** Nos termos dos Artigos 67, 84 e demais disposições legais aplicáveis da Lei de Falências, as obrigações oriundas (i) do Empréstimo Ponte, (ii) das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, e (iii) o crédito correspondente (iii.a) ao Empréstimo Ponte e (iii.b) às Debêntures 1^a Série, às Debêntures 3^a Série, às Debêntures 5^a Série e às Debêntures 7^a Série, são e sempre serão considerados extraconcursais, inclusive em caso de superveniência de falência da Recuperanda, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano, especialmente a Ordem de Pagamento, e dos planos de recuperação das demais sociedades do Grupo OSX, quando aplicável.

- 5.1.3. Empréstimo Ponte.** Tendo em vista as necessidades imediatas e urgentes de caixa da OSX CN, bem como o trâmite necessário para emissão das Debêntures 1^a e das Debêntures 3^a Série, após a Data de Homologação, a OSX CN poderá contratar o Empréstimo Ponte, a exclusivo critério dos Credores Financiadores, como forma de viabilizar a disponibilização dos Novos Recursos de forma mais célere, observado que, em nenhuma hipótese o Empréstimo Ponte deverá ser pago com

Novos Recursos, sendo, necessariamente, utilizado para integralização das Debêntures.

5.1.3.1. Os termos e condições do Empréstimo Ponte deverão refletir, conforme aplicável e desde que observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, os termos e condições das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, conforme descritos nas **Cláusulas 5.1.4 e seguintes** deste Plano e da Escritura de Emissão de Debêntures.

5.1.3.2. Sem prejuízo do disposto na **Cláusula 5.1.3.1** acima, caso o Empréstimo Ponte venha a ser celebrado, apenas serão outorgadas para assegurar o integral cumprimento das obrigações assumidas no contexto do Empréstimo Ponte, as garantias indicadas nas alíneas (i) e (ii) da **Cláusula 5.3** abaixo, observado que tais garantias deixarão de ter eficácia quando ocorrer a utilização da totalidade dos Créditos oriundos do Empréstimo Ponte para a integralização das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, hipótese na qual passarão a assegurar, exclusivamente, o adimplemento das obrigações contraídas no âmbito das Debêntures e das Debêntures OSX. Caso o Empréstimo Ponte seja concedido, a OSX CN fará com que a integralização das Debêntures seja simultaneamente para todos os subscritores.

5.1.4. **Elegibilidade para Subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série.** Todos os Credores Concursais e/ou Credores Extraconcursais Aderentes da OSX CN poderão subscrever as Debêntures, observadas as condições para subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série estabelecidas na **Cláusula 5.1.5** abaixo e as limitações previstas nas **Cláusulas 6.7.1 e 6.8.1**, se aplicáveis, sendo que (i) Credores Financiadores Bancos somente poderão subscrever as Debêntures 1^a Série e/ou as Debêntures 5^a Série, e (ii) Credores Financiadores em Geral somente poderão subscrever as Debêntures 3^a Série e/ou as Debêntures 7^a Série.

5.1.4.1. Os Credores Financiadores poderão subscrever e integralizar Debêntures 1^a Série, Debêntures 3^a Série, Debêntures 5^a Série e Debêntures 7^a Série por si ou por terceiros, devendo, neste caso, informar referido fato por meio da Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, a qual deverá ser assinada em conjunto pelo respectivo Credor Financiador e pelo subscritor das Debêntures 1^a Série, Debêntures 3^a Série, Debêntures 5^a Série e Debêntures 7^a Série. O Credor Financiador que subscrever e integralizar Debêntures 1^a Série, Debêntures 3^a Série, Debêntures 5^a Série e Debêntures 7^a Série por terceiros terá direito à subscrição das Debêntures 2^a Série,

Debêntures 4^a Série, Debêntures 6^a Série e Debêntures 8^a Série, nos termos e condições descritos na **Cláusula 6.1.** e **seguintes**, tal como se tivesse integralizado as Debêntures por si.

5.1.5. Condições para Subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série. Para que sejam considerados elegíveis para a Subscrição das Debêntures, os Credores Financiadores deverão:

- (i) deter Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais contra a OSX CN;
- (ii) assumir o compromisso de subscrever Debêntures que correspondam a, no mínimo:
 - (a) *Com relação às Debêntures 1^a Série e às Debêntures 3^a Série:* O maior entre os seguintes valores: (a.1) 1,70% (um inteiro e setenta centésimos por cento) do montante total do Crédito Concursal constante da Lista de Credores e/ou do Crédito Extraconcursal, ou (a.2) R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo facultado ao Credor Financiador subscrever Debêntures que correspondam a percentual superior ao que se refere o presente item. O Credor Financiador que desejar subscrever Debêntures em percentual superior ao previsto neste item deverá manifestar sua intenção de forma expressa na Notificação de Interesse de Subscrição, nos termos da **Cláusula 1.1.71** deste Plano;
 - (b) *Com relação às Debêntures 5^a Série e às Debêntures 7^a Série:* 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) do montante total do Crédito Concursal constante da Lista de Credores e/ou do Crédito Extraconcursal, desde que referido percentual corresponda a valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo facultado ao Credor Financiador subscrever Debêntures que correspondam a percentual superior ao que se refere o presente item. O Credor Financiador que desejar subscrever Debêntures em percentual superior ao previsto neste item deverá manifestar sua intenção de forma expressa na Notificação de Interesse de Subscrição, nos termos da **Cláusula 1.1.71** deste Plano;
 - (iii) manifestar expressamente sua concordância com os termos previstos neste Plano e na Escritura de Emissão de Debêntures em relação ao reconhecimento e valor de seu respectivo Crédito, observado o quanto disposto na Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, nos termos da **Cláusula 1.1.71** deste Plano;

- (iv) exclusivamente para os Credores Extraconcursais Aderentes, manifestar expressamente sua concordância com a reestruturação de seus Créditos Extraconcursais, observado o quanto aplicável na Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, nos termos da **Cláusula 1.1.71** deste Plano; e
- (v) observar as limitações previstas nas **Cláusulas 6.7.1 e 6.8.1**, se aplicáveis.

5.2. Procedimento de Subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série. As Debêntures 1^a Série e as Debêntures 5^a Série poderão ser subscritas e integralizadas pelos Credores que se qualifiquem como Credores Financiadores Bancos e as Debêntures 3^a Série e as Debêntures 7^a Série poderão ser subscritas e integralizadas pelos Credores Financiadores em Geral. A subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série será realizada proporcionalmente ao montante de Novos Recursos que cada Credor Financiador estiver comprometido a disponibilizar para a OSX CN, de acordo com as condições estabelecidas na **Cláusula 5.1.5** acima.

5.2.1. Subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série por valor superior. Conforme descrito na **Cláusula 5.1.5(ii)** acima, os Credores Financiadores também poderão subscrever Debêntures 1^a Série, Debêntures 3^a Série, Debêntures 5^a Série e Debêntures 7^a Série em valor superior ao montante mínimo a que se refere a **Cláusula 5.1.5(ii)** acima, porém tal liberalidade não conferirá ao Credor Financiador a possibilidade de subscrever, na forma da **Cláusula 6.1** abaixo, Debêntures 2^a Série, Debêntures 4^a Série, Debêntures 6^a Série ou Debêntures 8^a Série em valor superior ao valor dos Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais Aderentes por ele detidos.

5.2.2. Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures. Os Credores Financiadores interessados em subscrever Debêntures 1^a Série, Debêntures 3^a Série, Debêntures 5^a Série ou Debêntures 7^a Série deverão encaminhar para a OSX CN, com cópia para o Administrador Judicial e para o Agente Fiduciário das Debêntures, a respectiva Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, nos termos do **Anexo 1.1.71** e da **Cláusula 12.4** deste Plano, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação ou até 13 de fevereiro de 2015, o que ocorrer por último. As Notificações de Interesse de Subscrição das Debêntures recebidas fora do prazo ou que não observem fielmente a forma do **Anexo 1.1.71** poderão ser desconsideradas pela OSX CN para os fins deste Plano, a seu exclusivo critério.

5.2.2.1. Desde já, reconhece-se que a Porto do Açu deverá ser considerada,

2752

para efeitos deste Plano, como Credor Extraconcursal Aderente, conforme aplicável, considerando-se: (i) os Créditos Concursais, e (ii) os Créditos Extraconcursais decorrentes do “Acordo para a Instalação da UCN Açu no Complexo Logístico e Industrial do Superporto do Açu e Outras Avenças”, datado de 31 de outubro de 2011 (“Acordo de Instalação”), e do “Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície”, datado de 21 de dezembro de 2012 (“Instrumento de Cessão”), incluindo-se (ii.a) as parcelas do preço fixado na Cláusula 4^a do Instrumento de Cessão vencidas entre a Data do Pedido e a data de Aprovação do Plano; (ii.b) as parcelas relativas ao Rateio do Custeio das Obras do Entorno previstas no Acordo de Instalação (“CAPEX”) vencidas entre a Data do Pedido e a Aprovação do Plano; e (ii.c) as parcelas vincendas relativas ao CAPEX, a partir da Aprovação do Plano, cujo cumprimento é essencial à exploração adequada da Área e à manutenção do Acordo de Instalação e do Instrumento de Cessão; de modo que está excluído, para fins desta Cláusula, o Aluguel mencionado na **Cláusula 4.1.2.1**. As parcelas vincendas relativas ao CAPEX, incorridas a partir da Aprovação do Plano e após a integralização das Debêntures 4^a Série serão reestruturadas nas mesmas condições das Debêntures 4^a Série ou Debêntures 8^a Série, conforme aplicável, sendo que a OSX CN poderá emitir uma nova série de Debêntures ou fazer uma nova emissão, em termos e condições idênticos aos das Debêntures 4^a Série ou Debêntures 8^a Série, conforme aplicável.

- 5.2.3.** **Comunicado de Subscrição.** A OSX CN deverá apurar e consolidar todas as Notificações de Interesse de Subscrição das Debêntures recebidas dos Credores, nos termos da **Cláusula 5.2.2** acima, sendo que os Credores que se qualificarem como Credores Financiadores receberão, nos endereços indicados na Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, um comunicado por parte da OSX CN, no qual constarão as informações e procedimentos necessários para a subscrição das Debêntures, incluindo os documentos a serem assinados e as instruções de pagamento. Nesse sentido, o referido comunicado conterá: (i) a identificação do Credor Financiador; (ii) a quantidade de Debêntures a ser subscrita por tal Credor Financiador e respectivo valor, observadas, com relação às Debêntures 2^a Série, às Debêntures 4^a Série, às Debêntures 6^a Série e às Debêntures 8^a Série, as regras estabelecidas na **Cláusula 12.7** para conversão dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais em moeda estrangeira, quando aplicável; (iii) no caso das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, se as mesmas serão integralizadas com créditos oriundos do Empréstimo Ponte, caso este seja celebrado, a critério do Credor Financiador; (iv) a(s) conta(s) para depósito do pagamento do valor equivalente à integralização das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série; e (v) a data para os Credores Financiadores depositarem os recursos necessários para integralização de sua quota parte das Debêntures 1^a

Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, a qual não poderá ser superior a 5 (cinco) Dias Úteis contados da data de recebimento, por correio eletrônico, do respectivo comunicado.

- 5.2.4.** **Perda do Direito de Subscrição.** Fica expressamente estabelecido que perderão o direito e não poderão subscrever a sua quota parte das Debêntures os Credores Financiadores que não cumprirem, tempestivamente, o quanto disposto nas Cláusulas 5.2.2 e 5.2.3.
- 5.2.5.** **Cancelamento de sobras das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série.** Serão canceladas eventuais sobras decorrentes do não exercício e/ou perda do direito de subscrição e integralização conferidos aos Credores referentes às Debêntures 1^a Série, às Debêntures 3^a Série, às Debêntures 5^a Série e às Debêntures 7^a Série.
- 5.2.6.** **Condições para integralização das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série.** A obrigação de integralização das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série está condicionada à verificação das seguintes condições:
- (i) formalização dos seguintes documentos: (i) Contrato de Cessão Fiduciária e Administração de Contas, (ii) Escritura de Emissão de Debêntures, (iii) Contrato de Gestão; e (iv) aditivo ao Instrumento Particular para Cessão do Direito de Uso e Futura Concessão de Direito Real de Superfície celebrado em 31.12.2012;
 - (ii) inexistência de recurso de agravo de instrumento contra a Decisão de Homologação ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; e
 - (iii) manifestação favorável de Credores Financiadores interessados em conceder Novos Recursos, por meio da subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série ou das Debêntures 7^a Série, em valor mínimo de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões).

5.3. Constituição das Garantias. Sem prejuízo da prioridade, extraconcursalidade e correspondente proteção que recaem sobre os Novos Recursos, nos termos dos Artigos 67 e 84 da Lei de Falências, serão outorgadas as seguintes garantias em favor dos Credores Financiadores para assegurar o integral cumprimento das obrigações assumidas no contexto das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, observado que, caso o Empréstimo Ponte venha a ser celebrado, as garantias indicadas abaixo terão eficácia condicionada à

utilização da totalidade dos créditos oriundos do Empréstimo Ponte para a integralização das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série e das Debêntures 7ª Série:

- (i) fiança outorgada pela OSX, a ser constituída na Escritura de Emissão de Debêntures;
- (ii) cessão fiduciária, a ser outorgada pela OSX dos recebíveis oriundos da venda dos Ativos Leasing após a integral quitação dos credores da OSX Leasing, observada a preferência dos credores de cada uma das sociedades da OSX Leasing ou os acordos celebrados entre tais credores, incluindo, mas não se limitando, os Credores por custos de reestruturação e venda dos ativos, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e Administração de Contas; e
- (iii) cessão fiduciária, a ser outorgada pela OSX CN, de: (a) todos os direitos creditórios devidos à OSX CN decorrente da exploração da Área, dos Recursos Integra e recebimento advindos do Contrato PLSV; (b) todos os direitos creditórios oriundos da Conta Centralizadora, observado que os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos para as seguintes Contas Vinculadas: (b.i) conta vinculada destinada ao pagamento de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX), o Aluguel e custos corporativos da OSX, incluindo os custos da Recuperação Judicial, os quais englobam aqueles destinados à manutenção da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas; (b.ii) contas vinculadas destinadas ao pagamento das Debêntures 1ª Série, das Debêntures 3ª Série, das Debêntures 5ª Série, das Debêntures 7ª Série e respectivas Debêntures OSX; (b.iii) conta vinculada destinada ao pagamento da parcela mensal do Contrato FMM-CEF; (b.iv) contas vinculadas destinadas ao pagamento das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Séries, das Debêntures 6ª Série, das Debêntures 8ª Série e respectivas Debêntures OSX; e (b.v) conta vinculada destinada ao pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores e dos Credores Quirografários Não Financiadores da OSX, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e Administração de Contas.

- 5.3.1. Obrigaçāo de Constituir Garantias Adicionais.** Após o adimplemento integral do Contrato FMM-CEF e liberação das respectivas garantias, a OSX CN e/ou a OSX obrigam-se a, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do adimplemento integral do Contrato FMM-CEF, apresentar ao Agente Fiduciário das Debêntures instrumentos de constituição das mesmas garantias anteriormente outorgadas

em benefício do Contrato FMM-CEF em condições materialmente idênticas àquelas existentes.

5.4. Condições de pagamento das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série. Os Novos Recursos a serem concedidos pelos Credores Financiadores que subscreverem as Debêntures 1^a Série, as Debêntures 3^a Série, as Debêntures 5^a Série e as Debêntures 7^a Série serão amortizados e pagos da seguinte forma, observados os termos e condições estabelecidos na Escritura de Emissão de Debêntures:

- (i) **data de vencimento:** 10 (dez) anos, a contar da Data de Emissão das Debêntures, renováveis por 10 (dez) anos;
- (ii) **amortização programada do valor do principal:** o valor nominal unitário das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série será integralmente amortizado em uma única parcela, na data de vencimento, não havendo qualquer tipo de subordinação entre os detentores das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série;
- (iii) **juros remuneratórios:** as Debêntures 1^a Série, as Debêntures 3^a Série, as Debêntures 5^a Série e as Debêntures 7^a Série farão jus a uma remuneração equivalente à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI incidente sobre o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série ou das Debêntures 7^a Série, acrescido de um *spread* de 2% (dois por cento) ao ano;
- (iv) **cálculo dos juros remuneratórios:** os juros remuneratórios serão calculados a partir da Data de Emissão das Debêntures ou da data de pagamento da remuneração anterior, conforme o caso; e
- (v) **pagamento dos juros remuneratórios:** os juros remuneratórios das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série serão pagos integralmente na data de vencimento, observado que, caso ocorra a amortização extraordinária das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, os juros remuneratórios incidentes no período serão pagos juntamente com a parcela do valor nominal unitário das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série a ser amortizada extraordinariamente.

5.5. Amortização Extraordinária Compulsória das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série,

das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série. Sem prejuízo das condições de pagamento previstas na Cláusula 5.4 acima, as Debêntures 1^a Série, as Debêntures 3^a Série, as Debêntures 5^a Série e as Debêntures 7^a Série serão amortizadas extraordinária e compulsoriamente nas hipóteses de:

- (i) existência de recursos excedentes disponíveis na Conta Centralizadora, de acordo com a Ordem de Pagamentos prevista na Cláusula 4.1.2 acima, não havendo qualquer tipo de subordinação entre os detentores das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série; e/ou
- (ii) Evento de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, observada a Ordem de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, nos termos da Cláusula 1.1.75 acima.

5.5.1. Na hipótese de ser verificado qualquer evento de Amortização Extraordinária das Debêntures, conforme descrito na Cláusula 5.5 acima e na Escritura de Emissão de Debêntures, a OSX CN deverá comunicar tal fato ao Juízo da Recuperação Judicial e ao Administrador Judicial, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ocorrência do evento de Amortização Extraordinária das Debêntures, acompanhado de descriptivo da destinação dos recursos, respeitada a Escritura de Emissão de Debêntures e o quanto disposto neste Plano.

6. Reestruturação e Liquidação de Dívidas

6.1. Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais dos Credores Financiadores. Observadas as condições de elegibilidade indicadas na Cláusula 6.1.3 abaixo, os Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais dos (i) Credores Financiadores Bancos poderão ser utilizados para a integralização das (i.a) Debêntures 2^a Série, caso o respectivo Credor Financiador Banco tenha integralizado Debêntures 1^a Série, ou (i.b) Debêntures 6^a Série, caso o respectivo Credor Financiador Banco tenha integralizado Debêntures 5^a Série, e (ii) Credores Financiadores em Geral poderão ser utilizados para a integralização das (ii.a) Debêntures 4^a Série, caso o respectivo Credor Financiador em Geral tenha integralizado Debêntures 3^a Série, ou (ii.b) Debêntures 8^a Série, caso o respectivo Credor Financiador Banco tenha integralizado Debêntures 7^a Série. Para tanto, os Credores Financiadores deverão manifestar sua expressa intenção quando do envio da Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, nos termos da Cláusula 5.2.2 acima.

6.1.1. Emissão das Debêntures 2^a Série, Debêntures 4^a Série, Debêntures 6^a Série e Debêntures 8^a Série. A OSX CN emitirá as Debêntures 2^a Série, as Debêntures 4^a Série, as Debêntures 6^a Série e as Debêntures 8^a Série, em termos e condições substancialmente idênticos àqueles previstos na minuta da Escritura de Emissão de Debêntures e descritos neste Plano, as quais poderão ser subscritas pelos

Credores Financiadores e integralizadas com seus respectivos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais, considerando-se o seu valor de face, observadas as disposições constantes das **Cláusulas 6.1.2 e seguintes** abaixo.

- 6.1.2. Integralização das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série com Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais.** Os Créditos que forem utilizados para integralização das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série serão novados por este Plano, na forma da **Cláusula 7.3**, devendo os novos créditos decorrentes da emissão das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série terem os mesmos privilégios dos demais Créditos Concursais para todos os fins de direito.
- 6.1.3. Elegibilidade para Subscrição das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série.** As Debêntures 2^a Série somente poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores Bancos que tenham subscrito as Debêntures 1^a Série, as Debêntures 4^a Série somente poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores em Geral que tenham subscrito Debêntures 3^a Série, as Debêntures 6^a Série somente poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores Bancos que tenham subscrito as Debêntures 5^a Série e as Debêntures 8^a Série somente poderão ser subscritas pelos Credores Financiadores em Geral que tenham subscrito Debêntures 7^a Série. As Debêntures 2^a Série, as Debêntures 4^a Série, as Debêntures 6^a Série e as Debêntures 8^a Série serão integralizadas com os respectivos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais dos Credores Financiadores, nos termos da **Cláusula 6.1.5** abaixo.
- 6.1.4. Subscrição das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série por valor superior.** Os Credores Financiadores que subscriverem as Debêntures 1^a Série, Debêntures 3^a Série, as Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série em valor superior à parcela mínima a que se refere a **Cláusula 5.1.5(ii)** acima não poderão subscriver as Debêntures 2^a Série, as Debêntures 4^a Série, as Debêntures 6^a Série e as Debêntures 8^a Série em valor superior ao valor dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais por eles detidos.
- 6.1.5. Procedimento de Subscrição das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série.** As Debêntures 2^a Série e as Debêntures 6^a Série poderão ser subscritas e integralizadas pelos Credores Financiadores Bancos e as Debêntures 4^a Série e as Debêntures 8^a Série poderão ser subscritas e integralizadas pelos Credores Financiadores em Geral. A subscrição das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série conferirá aos Credores Financiadores o direito de

subscrever Debêntures 2^a Série, Debêntures 4^a Série, Debêntures 6^a Série ou Debêntures 8^a Série, conforme aplicável, pelo valor correspondente à integralidade dos Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais por eles detidos, desde que tempestivamente cumprido, pelo respectivo Credor, o quanto disposto na **Cláusula 5.1.5** e na Notificação de Interesse de Subscrição das Debêntures, nos termos da **Cláusula 5.2.2** deste Plano.

6.1.6. Constituição das Garantias. As Debêntures 2^a Série, as Debêntures 4^a Série, as Debêntures 6^a Série e as Debêntures 8^a Série serão garantidas pelas mesmas garantias outorgadas para as Debêntures 1^a Série, as Debêntures 3^a Série, as Debêntures 5^a Série e as Debêntures 7^a Série, sem prejuízo da preferência, senioridade, extraconcursalidade e correspondente proteção que recaem sobre as Debêntures 1^a Série, as Debêntures 3^a Série, as Debêntures 5^a Série e as Debêntures 7^a Série, observado que, caso o Empréstimo Ponte venha a ser celebrado, as garantias indicadas abaixo terão eficácia condicionada ao adimplemento integral do Empréstimo Ponte e/ou à utilização da totalidade dos Créditos oriundos do Empréstimo Ponte para a integralização das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Série, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série, nos termos da **Cláusula 5.3** acima:

- (i) fiança outorgada pela OSX, a ser constituída na Escritura de Emissão de Debêntures;
- (ii) cessão fiduciária, a ser outorgada pela OSX dos recebíveis oriundos da venda dos Ativos Leasing, após a integral quitação dos credores da OSX Leasing, observada a preferência dos credores de cada uma das sociedades da OSX Leasing ou os acordos celebrados entre tais credores incluindo, mas não se limitando, os Credores por custos de reestruturação e venda dos ativos, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e Administração de Contas; e
- (iii) cessão fiduciária, a ser outorgada pela OSX CN, de: (a) todos os direitos creditórios devidos à OSX CN decorrente da exploração da Área, Recursos Integra e recebimento advindos do Contrato PLSV; (b) todos os direitos creditórios oriundos da Conta Centralizadora, observado que os recursos depositados na Conta Centralizadora serão transferidos para as seguintes Contas Vinculadas: (b.i) conta vinculada destinada ao pagamento de todos os custos e despesas, diretos e indiretos, de operação e manutenção da Área com a exploração de suas atividades (OPEX), o Aluguel e custos corporativos da OSX, incluindo os custos da Recuperação Judicial, os quais englobam aqueles destinados à manutenção da Conta Centralizadora e das Contas Vinculadas; (b.ii) contas vinculadas destinadas ao pagamento

das Debêntures 1^a Série, das Debêntures 3^a Séries, das Debêntures 5^a Série e das Debêntures 7^a Série e das respectivas Debêntures OSX; (b.iii) conta vinculada destinada ao pagamento da parcela mensal do Contrato FMM-CEF; (b.iv) contas vinculadas destinadas ao pagamento das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série, das Debêntures 8^a Série e das respectivas Debêntures OSX; e (b.v) conta vinculada destinada ao pagamento dos Credores Quirografários Não Financiadores e dos Credores Quirografários Não Financiadores da OSX, nos termos do Contrato de Cessão Fiduciária e Administração de Contas.

6.1.6.1. Obrigaçao de Constituir Garantias Adicionais. Após o adimplemento integral do Contrato FMM-CEF e liberação das respectivas garantias, a OSX CN e/ou a OSX obrigam-se a, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis contados do adimplemento integral do Contrato FMM-CEF, apresentar ao Agente Fiduciário das Debêntures instrumentos de constituição das mesmas garantias anteriormente outorgadas em benefício do Contrato FMM-CEF em condições materialmente idênticas àquelas existentes.

6.1.7. Condições de pagamento das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série. As Debêntures 2^a Série, as Debêntures 4^a Série, as Debêntures 6^a Série e as Debêntures 8^a Série serão pagas nas seguintes condições:

- (i) **data de vencimento:** 20 (vinte) anos a contar da Data de Emissão das Debêntures, renováveis por mais 20 (vinte) anos, conforme previsto na Escritura de Emissão de Debêntures;
- (ii) **amortização programada do valor do principal:** o valor nominal unitário das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série será integralmente amortizado em uma única parcela, na data de vencimento, não havendo qualquer tipo de subordinação entre os detentores das Debêntures 2^a Série, das Debêntures 4^a Série, das Debêntures 6^a Série e das Debêntures 8^a Série;
- (iii) **cálculo dos juros remuneratórios:** as (a) Debêntures 2^a Série e as Debêntures 4^a Série farão jus a uma remuneração equivalente à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI incidente sobre o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures 2^a Série ou Debêntures 4^a Série incidente a partir da Data de Homologação; e (b) as Debêntures 6^a Série e as Debêntures 8^a Série farão jus (b.1) da Data do Pedido até o 36º (trigésimo sexto) mês contado da Data do Pedido (inclusive), a uma remuneração equivalente à variação acumulada

de 100% (cem por cento) da Taxa DI incidente sobre o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures 6ª Série ou Debêntures 8ª Série acrescido de um *spread* de 1,80% (um inteiro e oitenta centésimos por cento) e (b.2) do 36º (trigésimo sexto) mês contado da Data do Pedido (exclusive) até a data de vencimento das Debêntures, a uma remuneração equivalente à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI incidente sobre o valor nominal unitário ou saldo do valor nominal unitário das Debêntures 6ª Série ou Debêntures 8ª Série; e

- (iv) **pagamento dos juros remuneratórios:** os juros remuneratórios das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Série, das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série serão pagos após o 6º (sexto) ano juntamente com a parcela do valor nominal unitário das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Série, das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série a ser amortizada extraordinariamente.

6.1.8. Amortização Extraordinária Compulsória das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Série, das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série. Sem prejuízo das condições de pagamento previstas na **Cláusula 6.1.7** acima, as Debêntures 2ª Série, as Debêntures 4ª Série, as Debêntures 6ª Série e as Debêntures 8ª Série serão amortizadas extraordinária e compulsoriamente, sem qualquer tipo de subordinação entre os detentores das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Série, das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série, nas hipóteses de:

- (i) a partir do 6º (sexto) ano contado da Data de Emissão das Debêntures, a existência de recursos excedentes disponíveis na Conta Centralizadora, de acordo com a Ordem de Pagamentos prevista na **Cláusula 4.1.2** acima, sempre observado o Limite para Amortização Extraordinária; e/ou
- (ii) a qualquer tempo, a ocorrência de Evento de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, observada a Ordem de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos prevista na **Cláusula 1.1.75** acima.

6.1.8.1. Na hipótese de ser verificado qualquer evento de Amortização Extraordinária das Debêntures, conforme descrito na **Cláusula 6.1.8** acima e na Escritura de Emissão de Debêntures, a OSX CN deverá comunicar tal fato ao Juízo da Recuperação Judicial e ao Administrador Judicial, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ocorrência do evento de Amortização Extraordinária das Debêntures, acompanhado de descriptivo da destinação dos recursos, respeitada a Escritura de Emissão de Debêntures e o quanto disposto neste Plano.

6.2. Credores Quirografários Não Financiadores. Os Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores serão pagos da seguinte forma:

- (i) **prazo:** 25 (vinte e cinco) anos a contar da Data de Homologação renováveis por 25 (vinte e cinco) anos;
- (ii) **pagamento do principal:** o pagamento do principal será realizado em uma única parcela no 1º (primeiro) Dia Útil após o 25º aniversário da Data de Homologação ou no 1º (primeiro) Dia Útil após o 50º Aniversário, conforme aplicável; e
- (iii) **correção monetária:** valor correspondente à variação do IPCA, incidentes a partir da Data de Homologação sobre o saldo do principal na Data do Pedido, nos termos da legislação monetária em vigor.

6.2.1. Pagamento Antecipado dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores. Sem prejuízo das condições de pagamento previstas na **Cláusula 6.2** acima, os Créditos dos Credores Quirografários serão amortizados antecipadamente, na ocorrência dos eventos indicados a seguir:

- (i) a partir do 6º (sexto) ano a partir da Data de Homologação, a existência de recursos excedentes disponíveis na Conta Centralizadora, de acordo com a Ordem de Pagamentos prevista na **Cláusula 4.1.2** acima, sempre observado o Limite para Pagamento Antecipado dos Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores; e/ou
- (ii) a qualquer tempo, a ocorrência de Evento de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, observada a Ordem de Pagamento Antecipado por Venda de Ativos, nos termos da **Cláusula 1.1.75** acima.

6.2.1.1. Na hipótese de ser verificado qualquer evento de pagamento antecipado, conforme descrito na **Cláusula 6.2.1** acima, a OSX CN deverá comunicar tal fato ao Juízo da Recuperação Judicial e ao Administrador Judicial, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da ocorrência do referido evento, acompanhado de descriptivo da destinação dos recursos.

6.2.2. Pagamento de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos Credores Quirografários. Todos os Credores Quirografários poderão optar pelo recebimento de uma quantia em dinheiro, correspondente a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), limitada ao valor de seu Crédito, observando-se o quanto disposto na **Cláusula 6.2.2.2** abaixo. O valor remanescente de seu Crédito, se houver, terá o tratamento

previsto nas **Cláusulas 6.1 ou 6.2** acima, conforme opção do respectivo Credor em relação à concessão de Novos Recursos na forma da **Cláusula 5^a**.

6.2.2.1. Os Credores Quirografários que optarem pela forma de pagamento prevista na **Cláusula 6.2.2** receberão o valor referido acima em 12 (doze) parcelas fixas e mensais, com a incidência de correção monetária correspondentes à variação do IPCA a partir da Data de Homologação, devendo o primeiro pagamento ocorrer na data do 1º (primeiro) Aniversário da Data de Homologação, e os demais pagamentos no mesmo dia dos meses subsequentes.

6.2.2.2. Os Credores Quirografários que tiverem interesse no pagamento previsto na **Cláusula 6.2.2** acima deverão, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação, enviar notificação na forma do **Anexo 6.2.2.2** deste Plano, observado o procedimento descrito na **Cláusula 12.4**.

6.3. Credores Trabalhistas. Conforme exposto no pedido inicial da Recuperação Judicial, a OSX CN não possui Credores Trabalhistas, o que é reflexo direto da filosofia adotada de sempre honrar os compromissos assumidos com seus colaboradores. Não obstante, na hipótese de serem reconhecidos Créditos Trabalhistas, por decisão judicial ou acordo entre as partes, os referidos Créditos Trabalhistas serão pagos nos termos originais de cada obrigação, ou nos termos acordados entre o Credor Trabalhista e a OSX CN. Uma vez que seus Créditos não são afetados por este Plano, os Credores Trabalhistas não poderão exercer direito de voz e voto na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre a Aprovação do Plano.

6.4. Credores com Garantia Real. Na presente data não há Créditos com Garantia Real sujeitos à Recuperação Judicial. Na hipótese de serem reconhecidos novos Créditos com Garantia Real, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, os referidos Credores com Garantia Real terão o mesmo tratamento dado aos Credores Quirografários e seus créditos, conforme **Cláusula 6.2** acima.

6.5. Credores Partes Relacionadas. Os Créditos Partes Relacionadas, conforme descritos no **Anexo 1.1.81** deste Plano, são novados por este Plano, de forma que sejam pagos em 10 (dez) parcelas mensais, sem incidência e capitalização de juros, sendo a primeira parcela devida, única e exclusivamente após o primeiro mês subsequente à quitação de todos os Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais. As partes poderão oportunamente convencionar forma alternativa de extinção dos Créditos Partes Relacionadas, inclusive mediante conversão de tais Créditos Partes Relacionadas em capital social da OSX CN, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis e o disposto neste Plano, desde que sem impacto de caixa e qualquer tipo de desembolso para o Grupo OSX na liquidação de Créditos Partes Relacionadas e observando a estrutura mais adequada para o Grupo OSX, sob a perspectiva societária, tributária e comercial.

6.6. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores nos termos deste Plano serão pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de

documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) (com exceção de Credores residentes e domiciliados no exterior), sendo que a OSX CN poderá contratar Agente de Pagamento para a efetivação de tais pagamentos aos Credores. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

6.6.1. Os Credores devem informar suas respectivas contas bancárias para esse fim, mediante comunicação por escrito endereçada à OSX CN, conforme aplicável, com cópia para o Administrador Judicial, nos termos da **Cláusula 12.4**. Caso o Credor não envie a referida comunicação em tempo hábil para que a Recuperanda possa realizar o respectivo pagamento na data prevista por este Plano, o Credor poderá fazê-lo em até 30 (trinta) dias contados da referida data, hipótese na qual a Recuperanda poderá efetuar o pagamento devido em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação e não estará configurado evento de descumprimento do Plano. Se ultrapassado o período a que se refere esta Cláusula, a Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, efetuar os pagamentos devidos aos Credores que não tiverem informado suas contas bancárias mediante depósito em juízo. Em qualquer dos cenários, não haverá a incidência de juros, multas, encargos moratórios ou descumprimento deste Plano se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado tempestivamente suas contas bancárias.

6.7. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos. Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor alterado de Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores. Neste caso, as regras de pagamento de tais Créditos, notadamente quanto à incidência de juros, passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado. Para fins desta Cláusula, o Credor deverá notificar a OSX CN, na forma da **Cláusula 12.4**, para comunicar o trânsito em julgado da decisão judicial que houver reconhecido seu novo Crédito ou a alteração do Crédito já reconhecido.

6.7.1. Para que possam ser considerados elegíveis para a subscrição das Debêntures, os Credores detentores de novos Créditos Concursais ou de Créditos Concursais majorados deverão comunicar à OSX CN o trânsito em julgado da decisão judicial em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar da Data da Homologação, sem prejuízo do preenchimento das demais condições para subscrição das Debêntures previstas na **Cláusula 5^a**. Ultrapassado o referido prazo, os novos Créditos Concursais e/ou os Créditos Concursais alterados serão reestruturados tal como os Créditos dos Credores Quirografários Não Financiadores, nos termos da **Cláusula 6.2**.

6.7.2. A reclassificação dos Créditos constantes da Lista de Credores superveniente à

Data de Homologação do Plano, seja por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, não será aplicável para fins de implementação deste Plano, sendo tais Créditos mantidos nas mesmas condições a eles aplicáveis quando da Aprovação do Plano, salvo no tocante a eventuais acréscimos supervenientes de valores, hipótese em que se aplicará o disposto no caput da cláusula 6.7.

6.8. Cessão de Créditos. Os Credores poderão, livremente e a qualquer tempo, ceder seus Créditos a terceiros ou a outros Credores, cabendo-lhes comunicar a referida cessão a quem de direito, de acordo com o procedimento previsto na **Cláusula 12.4**, para que ela tenha eficácia perante a OSX CN, nos termos do artigo 290 do Código Civil.

6.8.1. Para que possam ser considerados elegíveis para a subscrição das Debêntures, os cessionários de Créditos Concursais e/ou Créditos Extraconcursais deverão, além de atender ao quanto disposto nas **Cláusulas 5.1.4, 5.2 e 6.8** acima, comunicar a cessão definitiva dos Créditos ao Juízo da Recuperação em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da Data de Homologação. Ultrapassado o referido prazo, as medidas adotadas pelo cessionário de Créditos para subscrição das Debêntures poderão ser desconsideradas pela OSX CN para os fins deste Plano, a seu exclusivo critério.

7. Efeitos do Plano

7.1. Condição Suspensiva. As partes reconhecem que a eficácia e implementação do presente Plano estão sujeitas à condição suspensiva de obtenção de anuência integral e expressa da Caixa Econômica Federal (como Credora Extraconcursal Anuente) com os termos do presente Plano. Caso não haja manifestação expressa e por escrito da Caixa Econômica Federal anuindo com os termos do presente Plano até o dia 30.1.2015, o presente Plano perderá seus efeitos, devendo ser convocada imediatamente nova Assembleia Geral de Credores para proposição de novo plano de recuperação judicial a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias do decurso do prazo sem efetivação das condições.

7.2. Vinculação do Plano. As disposições deste Plano vinculam a OSX CN e os Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano, inclusive os Credores Extraconcursais que manifestarem sua concordância com os termos e condições ora previstos, desde que implementada a condição suspensiva prevista na **Cláusula 7.1**.

7.3. Novação. A Homologação Judicial do Plano acarretará a novação dos Créditos Concursais e dos Créditos Extraconcursais Aderentes, que serão pagos na forma estabelecida neste Plano, inclusive daqueles utilizados para integralização das Debêntures 2^a Série e das Debêntures 4^a Série. Mediante referida novação, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixarão de ser aplicáveis. No entanto, a novação para CEF, no que se refere ao Contrato CEF-FMM, na qualidade de Credor Extraconcursal Anuente, está limitada às condições

de pagamento aqui prevista, não afetando as garantias outorgadas no Contrato CEF-FMM, as quais permanecerão válidas e eficazes até integral pagamento do Crédito detido pela CEF e que é decorrente do Contrato CEF-FMM.

7.4. Extinção de Ações. Os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes não mais poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, (i) ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra a Recuperanda que seja reestruturado por este Plano; (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda que verse sobre Crédito reestruturado por este Plano; (iii) penhorar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos que sejam reestruturados por este Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos que sejam reestruturados por este Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer Crédito devido à Recuperanda que seja reestruturado por este Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos reestruturados por este Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos reestruturados por este Plano serão extintas, e as respectivas penhoras e constrições existentes serão liberadas.

7.5. Quitação. Os pagamentos realizados na forma estabelecida na **Cláusula 6.6** deste Plano acarretarão automática e independentemente de qualquer formalidade adicional, a quitação plena, irrevogável e irretratável, dos Créditos Concursais e Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Extraconcursais Aderentes contra a Recuperanda e seus controladores e garantidores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado integralmente todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los, contra a OSX, OSX CN, OSX Serviços, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, Acionistas Controladores, minoritários, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, garantidores, sucessores e cessionários.

8. Formalização de Documentos e Outras Providências. O Grupo OSX obriga-se a realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados ao cumprimento e implementação deste Plano.

9. Avais cruzados. Para viabilizar o pagamento das dívidas reestruturadas da OSX, da OSX CN e da OSX Serviços tal como previsto nos respectivos Planos, a OSX CN e a OSX deverão outorgar avais, tendo em vista que (i) os Credores da OSX e da OSX CN deverão receber tratamento igualitário no que diz respeito ao pagamento de seus Créditos, conforme a Ordem de Pagamento prevista na **Cláusula 4.1.2** acima, e disposições aplicáveis do Plano OSX; (ii) parte da receita gerada pela exploração da Área detida pela OSX CN poderá ser utilizada para pagamento de Credores da OSX, e (iii) parte da receita decorrente da venda de ativos da OSX poderá ser utilizada para pagamento de Credores da OSX CN.

10. Descumprimento do Plano. Em caso de mora, deverá ser requerida a convocação de uma Assembleia de Credores ao Juízo da Recuperação, com a finalidade de deliberar junto aos Credores Concursais e os Credores Extraconcursais Aderentes sobre a medida mais adequada para sanar o descumprimento do Plano, sendo que tal pedido poderá ser formulado pela Recuperanda, pelas partes prejudicadas ou pelo Comitê de Governança. Para fins desta Cláusula, haverá mora caso a Recuperanda descumpra alguma disposição deste Plano e não sane tal descumprimento no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis, sendo que nenhuma deliberação assemblear vinculará os Credores Extraconcursais que a ela não aderirem expressamente.

10.1. Vinculação do Credor Extraconcursal Anuente. Esta Cláusula não vincula o Credor Extraconcursal Anuente, o qual poderá observar o procedimento nela previsto a seu exclusivo critério.

11. Modificação do Plano. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela Recuperanda e que seja atingido o quórum requerido pelos Artigos 45 e 58, caput e §1º, da Lei de Falências, sendo que a apresentação de qualquer aditamento, alteração ou modificação não vinculará os Credores Extraconcursais que a ela não aderirem expressamente.

11.1. Efeito Vinculativo das Modificações do Plano. Os aditamentos, alterações ou modificações ao Plano vincularão a OSX CN e seus Credores e os Credores Extraconcursais que a ele aderirem e os Credores dissidentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação pela Assembleia de Credores na forma dos Artigos 45 e 58 da Lei de Falências.

12. Disposições Gerais

12.1. Contratos Existentes e Conflitos. Na hipótese de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

12.2. Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante do Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

12.3. Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas, nos termos do artigo 63 da Lei de Falências.

12.4. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações à

2767

Recuperanda, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou por *courier*, e efetivamente entregues ou (ii) enviadas por fac-símile, *e-mail* ou outros meios, quando efetivamente entregues e confirmadas por telefone. Todas as comunicações devem ser endereçadas da seguinte forma, exceto se de outra forma expressamente prevista neste Plano, ou, ainda, de outra forma que venha a ser informada pela Recuperanda, nos autos do processo de recuperação judicial ou diretamente ao administrador judicial ou aos Credores:

OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial
Praia do Flamengo, nº 66, bloco A, 11º e 12º andares
Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
A/C: Diretor Presidente
Telefone/fax: +55 21 2163-6914
E-mail: comunicacaoosx@osx.com.br

Com cópia para:

Galdino, Coelho, Mendes, Carneiro Advogados
Av. Rio Branco, n.º 138, 11º andar
Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
A/C: Flavio Galdino
Telefone/fax: +55 21 3195-0240
E-mail: galdino.osx@gcmc.com.br

Quando aplicável, com cópia para:

Administrador Judicial (Deloitte Touche Tohmatsu ou seu Substituto)
Endereço: Av. Presidente Wilson, 231, 22º andar
Rio de Janeiro, Rio de Janeiro
A/C: Luis Vasco Elias (ou seu Substituto)
Telefone: + 55 21 3981 – 0467
E-mail: ajnaval@deloitte.com

12.5. Data do Pagamento. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

12.6. Encargos Financeiros. Salvo nos casos expressamente previstos no Plano, não incidirão juros e nem correção monetária sobre o valor dos Créditos.

12.7. Créditos em Moeda Estrangeira. Os Créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original para todos os fins de direito e serão liquidados, observado o disposto neste Plano, em

conformidade com o Artigo 50, §2º da Lei de Falências. Exceto em caso de disposição específica neste Plano, os Créditos em moeda estrangeira serão convertidos em reais com base cotação de fechamento da taxa de venda de câmbio de Reais por Dólares dos Estados Unidos da América, disponível no SISBACEN – Sistema de Informações do Banco Central do Brasil, transação PTAX-800, opção 5, cotações para a contabilidade, moeda 220, mercado livre, na data que seja 2 (dois) Dias Úteis imediatamente anterior à data em que tal conversão é necessária.

12.7.1. Os Créditos em moeda estrangeira que forem utilizados para integralização das Debêntures 2ª Série, das Debêntures 4ª Série, das Debêntures 6ª Série e das Debêntures 8ª Série deverão ser convertidos para a moeda nacional nos termos aqui previstos.

12.8. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

12.9. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

12.10. Eleição de Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

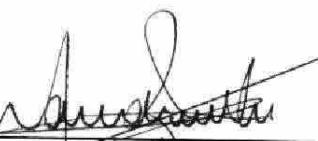
O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da OSX CN. Os Laudos (**Anexo 1.1.65**) subscritos por empresas especializadas foram apresentados ao Juízo da Recuperação, na forma da Lei de Falências, em 17 de dezembro de 2014, e fazem parte integrante deste Plano.

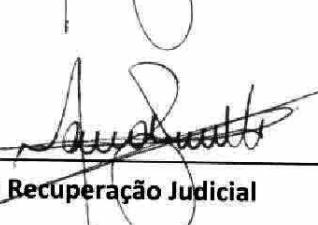
Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

[Segue página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN]

7769

[Página de assinaturas do Plano de Recuperação Judicial da OSX CN]

 
OSX Construção Naval S.A. – Em Recuperação Judicial

 
OSX Brasil S.A. – Em Recuperação Judicial